

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ  
XXXIII CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA  
NÚCLEO CURITIBA**

**ANDREA STOCKLER PINTO**

**OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS  
AUTORAIS DAS OBRAS LITERÁRIAS, ARTÍSTICAS OU CIENTÍFICAS:  
A INCIDÊNCIA DO DANO MORAL NOS TERMOS DA LEI 9.610/98 E DA  
JURISPRUDÊNCIA DO TJPR**

**CURITIBA  
2015**

**ANDREA STOCKLER PINTO**

**OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS  
AUTORAIS DAS OBRAS LITERÁRIAS, ARTÍSTICAS OU CIENTÍFICAS:  
A INCIDÊNCIA DO DANO MORAL NOS TERMOS DA LEI 9.610/98 E DA  
JURISPRUDÊNCIA DO TJPR**

Projeto de pesquisa apresentado como requisito avaliativo à disciplina de Metodologia da Pesquisa Jurídica do Curso de Pós Graduação em Direito Aplicado, ofertado pela Escola da Magistratura do Paraná.

Professor: Mestre Leonardo Cesar de Agostini

**CURITIBA  
2015**

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

ANDREA STOCKLER PINTO

### **OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS DAS OBRAS LITERÁRIAS, ARTÍSTICAS OU CIENTÍFICAS: A INCIDÊNCIA DO DANO MORAL NOS TERMOS DA LEI 9.610/98 E DA JURISPRUDÊNCIA DO TJPR**

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: \_\_\_\_\_

Avaliador: \_\_\_\_\_

Avaliador: \_\_\_\_\_

Curitiba, de

de 2015.

Dedico este trabalho a Deus, pois é o autor e consumidor da minha vida, ao meu pai, Inami Custódio Pinto (in memoriam) por ser o autor que mais me inspirou deixando um acervo inesgotável sobre a cultura do Paraná, a minha mãe, Léa Maria Pinto, por seu cuidado e dedicação, e por ser um exemplo de esperança para me fazer seguir, a minha irmã Inara Stockler Pinto Telles e ao meu cunhado Vitor Telles que, nos momentos de minha ausência dedicados ao estudo e que sempre se fizeram entender, a minha sobrinha Bianca Pinto Telles, que com seus dez meses apenas, no meu colo, passou algumas horas enquanto escrevia este trabalho e que o abrilhantou simplesmente por esta ali. A minha filha do coração Rafaela Fruet, pela compreensão, e carinho e ao Gehad Hajar, um incentivo sempre quando o assunto é pesquisa.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	6
<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>2 CONCEITOS E FUNDAMENTOS</b> .....	10
2.1 A PROPRIEDADE IMATERIAL E OS DIREITOS INTELECTUAIS: Conceito. ....	10
<b>3 LEGISLAÇÃO</b> .....	15
3.1 SOBRE A LEI 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.....	16
3.2 ALTERAÇÕES NA LEI 9.610/98 COM O ADVENTO DA LEI 12.853 DE 14.....	23
3.3 O DECRETO LEI 8.469/2015 E A REGULAMENTAÇÃO DA LEI DA GESTÃO COLETIVA DE DIREITOS AUTORAIS .....	31
<b>4 DANO MORAL</b> .....	34
4.1 A INCIDÊNCIA DO DANO MORAL NOS TERMOS DA LEI 9.610/98 E DA JURISPRUDÊNCIA DO TJPR.....	34
4.2 DANO MORAL .....	35
<b>4.2.1 O dano moral e os direitos os da personalidade</b> .....	38
4.3 DANO MORAL E SUA INCIDÊNCIA NO DIREITO AUTORAL .....	41
4.4 ANÁLISE DOS JULGADOS DO TJPR EM DIREITOS AUTORAIS SOB O PONTO DE VISTA LEGAL, DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL .....	44
<b>4.4.1 Análise das jurisprudência do TJPR em que foi reconhecida a incidência do dano moral</b> .....	47
<b>4.4.2 Análise das jurisprudências do TJPR em que não foi reconhecida a incidência do dano moral</b> .....	59
4.5 CONCLUSÃO DOS JULGADOS EM MATÉRIA DE DIREITO AUTORAL NO TJPR, À LUZ DA DOUTRINA REFERENCIADA.....	67
4.6 CONCLUSÃO DOS JULGADOS EM MATÉRIA DE DIREITO AUTORAL NO TJPR .....	73
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	78
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	81

## RESUMO

O presente trabalho monográfico observou quais são os critérios utilizados para a valoração do dano moral nas ações indenizatórias sobre os direitos dos autores das obras, Literárias, Artísticas ou Científicas. Para tanto, discorreu acerca da subjetividade de tais parâmetros. Foi realizada pesquisa bibliográfica, sendo adotado o método dialético, o qual proporcionou a contraposição e comparação nas teses doutrinárias, na legislação da atualidade em direitos autorais e nas jurisprudências do TJPR, em que revelam a incidência e a não incidência do dano moral sobre a obra e o autor. Os conceitos de direito autoral, direito patrimonial e extrapatrimonial, propriedade imaterial, foram estabelecidos de acordo com a doutrina, a legislação que referencia o tema e a jurisprudência apurada, para que fosse demonstrada a função e os objetivos destes direitos quando aplicada a indenização sobre os danos causados sobre estes. Estabelecer a relação entre autor e obra, foi como uma regra para identificar quais sejam os direitos patrimoniais e os direitos morais do autor. A finalização deste estudo culminou na análise jurisprudencial no TJPR e na conclusão destes julgados, em que observando este cenário de mudanças na legislação em vigor, os magistrados partem do princípio de que sempre há novas necessidades de proteção aos direitos do autor, uma vez que a sociedade contemporânea passa por constante transformação.

**Palavras-chave:** direitos autorais; legislação em direitos autorais, jurisprudências do TJPR; direito patrimonial e extrapatrimonial, incidência do dano; dano moral; indenização.

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho monográfico tem o intuito de analisar como estão sendo protegidos os direitos autorais das obras Literárias, Artísticas ou Científicas de acordo com o que rege a Lei 9.610/98 e nas Jurisprudências do TJPR; e desta forma correlacionar os aspectos jurídicos, econômicos, sociais, políticos e culturais aos quais envolvem, vinculam os direitos da personalidade ao direito autoral.

Da observação do processo de proteção ao direito autoral, digo, desde a criação da obra autoral, registro, venda ou cessão de direitos, reprodução, revisão, apresentação pública, formatação de Cd e outros deste gênero, shows e entradas em estúdios de gravação e depois as especificações e o cumprimento de contratos até o reconhecimento, pagamento dos produtos autorais, a arrecadação de impostos, as declarações e partilhas, é que será desenvolvido este estudo para verificar na prática a proteção do autor.

É necessário, observar a frequência dos ganhos de causas, a fundamentações dos juízes, e principalmente, se a Lei 9.610/98, por ser específica, realmente oferece a proteção aos autores. Também, se as jurisprudências estão reconhecendo o trabalho e o talento dos autores. Pois, ao escolher os autores para traçar o marco teórico desta pesquisa, cito o autor Sérgio Said Staut Jr, que aponta que existem contradições entre os discursos teóricos de proteção ao autor, os efeitos práticos desses mesmos discursos e a efetiva tutela jurídica reservada ao autor.<sup>1</sup> Também, é citado o autor Clayton Reis<sup>2</sup>, pois sobre a incidência do dano moral nas decisões proferidas no TJPR, tem a sua pesquisa editada sob o título: Dano Moral, por sua vez, é destacado como marco teórico para fundamentar esse trabalho monográfico. Por isso, um dos capítulos desta pesquisa será destinado à análise dos julgados do TJPR e neste sentido.

Esta pesquisa científica irá observar à doutrina e as jurisprudências que tratam do tema sobre os direitos da personalidade vinculados aos direitos do autor, as prerrogativas de ordem patrimonial e não patrimonial, o direito que se estende durante toda sua vida e posteriormente aos seus sucessores. Também, no campo

---

<sup>1</sup> STAUT JÚNIOR, S.S. **Entre as relações sociais e as relações jurídicas**. Curitiba: Moinho do Verbo, 2006, p. 64-78.

<sup>2</sup> REIS, Clayton. **Dano Moral**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

do direito privado serão observadas como estão reguladas as relações jurídicas, provenientes da criação e da utilização econômica de obras produzidas.

O presente trabalho pretende estabelecer os conceitos de propriedade imaterial, em que esta é gênero e o direito autoral é a espécie juntamente com a propriedade industrial, e sejam estes presentes nas obras literárias, artísticas e científicas.

Observando as doutrinas, jurisprudências e a legislação de um modo geral, procura-se demonstrar a duplicidade do direito autoral, ou seja, os direitos patrimoniais e os direitos morais do autor, também a função e objetivo destes direitos e a sua regulação jurídica. E é neste sentido, que pontua o autor Staut Jr<sup>3</sup>, como base desta dúplici sendo importante para se entender como é caracterizado o direito autoral e como se estabelece a relação entre autor e obra.

O destaque será dado a Lei 9.610 de 1998 no que diz respeito à tutela dos direitos autorais e esta como a lei atual que dá garantia á esses direitos.

A análise dos julgados do TJPR em Direitos Autorais deverá demonstrar sobre a efetividade ou não da Lei de Direitos Autorais e realmente se nos casos concretos, na prática, são estabelecidas as garantias ao autor.

Este é o conteúdo dedicado ao primeiro capítulo desta pesquisa.

No capítulo segundo, toda ênfase será dada a caracterização dos direitos de personalidade vinculados aos direitos autorais e a proteção dos direitos morais e patrimoniais do autor. Para iniciar esta caracterização, cita-se o artigo 7º da Lei de Direitos Autorais, Lei 9.610/1998 em que o conceito de Direito autoral permeia a esfera patrimonial e moral.

E com este discurso pode-se chegar a uma conclusão de que a natureza jurídica torna o direito autoral, imaterial, irrevogável e intransmissível.

Esta mesma lei nos orienta a esse respeito em seus artigos 24 e 55 aos que se relacionam aos direitos morais do autor e os artigos 28 a 45 sobre os direitos patrimoniais.

Em relação aos direitos conexos a lei que regula os direitos do autor sofreu alterações com o advento da Lei 12.853 de 14 de agosto de 2013, tema que também será abordado neste trabalho, pois se alteram as garantias, e o que inicia esta mudança é o que está disposto no seu artigo 5º, em que foi acrescentado, o inciso

---

<sup>3</sup> STAUT JÚNIOR, S.S. **Entre as relações sociais e as relações jurídicas**. Curitiba: Moinho do Verbo, 2006, p. 59.



XIV, e para os efeitos dessa Lei, incluiu o titular originário, o autor da obra intelectual, o intérprete, executante, o produtor fonográfico e as empresas de radiodifusão.

Neste ano de 2015 para consolidar as alterações da Lei 9610/98 e a Lei 12.853/13, a presidenta Dilma Rousseff assina o Decreto Lei 8.469/2015, ao qual enseja que, sejam cumpridas as medidas de proteção aos direitos autorais destacando que, para o processo de reconhecimento, registro, arrecadação e repasse, o comprometimento e a transparência devem ser observadas com critério e poderão ser apuradas mediante sítio digital junto ao Ministério da Cultura (MINC).

Dentre os principais destaques, observa-se a função das associações de compositores e intérpretes que terão que se habilitar junto ao Ministério de Cultura (MINC). (artigo, 10º do Decreto Lei 8469/15); as taxas de administração que não poderão ultrapassar a 15% do valor arrecadado (artigo, 6º ao 9º do Decreto Lei 8469/15); as emissoras serão obrigadas a tornar pública a relação das obras que usou (artigo 15, 16 e 17 do Decreto Lei 8469/15); as associações só poderão ser dirigidas por titulares de direitos, ou seja, compositores e intérpretes (artigo, 10º, 15, 16 e 17 do Decreto Lei 8469/15).<sup>4</sup>

Um bom exemplo a citar é a Cidade de Curitiba, em que a Associação Abramus é dirigida por Paulo Juk, compositor, músico e componente da Banda Blindagem e este terá o direito a um mandato fixo de três (03) anos com direito a reeleição. Então preenche os requisitos ditos na Lei.

Após a análise das Leis que regulam o Direito Autoral no Brasil, e reconhecida sua dualidade patrimonial e moral passa-se a discorrer no terceiro Capítulo sobre as questões práticas relacionadas á tutela dos direitos do autor observadas na doutrina referente, na legislação da atualidade e nos julgados do TJPR e serão destacados a incidência do dano moral sobre o direito dos autores e a posição das Associações quanto aos sistemas de arrecadação e distribuição dos seus direitos por seus órgãos competentes, em evidência citado será o ECAD e as Associações tais quais, as associações efetivas - ABRAMUS, AMAR, SBACEM,

---

<sup>4</sup> BRASIL. **Decreto 8.469, de 22 de Junho de 2015**. Regulamenta a Lei no 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e a Lei nº, de 14 de agosto de 2013, para dispor sobre a gestão coletiva de direitos autorais. 24/06/2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8469.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8469.htm)>. Acesso em: 23/08/2015.

SICAM, SOCINPRO e UBC - e as associações administradas - ABRAC, ANACIM, ASSIM, SADEMBRA.<sup>5</sup>

Serão abordadas as questões como a incidência do Dano Moral sobre os direitos dos autores e de acordo com a Lei 9610/98 e da mesma forma de acordo com as jurisprudências do TJPR.

Para tais considerações destaca-se como marco teórico o professor Clayton Reis e o professor Staut Jr, em que o primeiro leciona sobre a responsabilidade civil e a incidência do dano moral e material nos conflitos do Direito Civil e o segundo leciona sobre a incidência do dano moral sobre o direito dos autores.

E para finalizar este estudo, este último capítulo dedica-se a análise jurisprudencial, para se chegar à conclusão de como vêm sendo julgados os conflitos em matéria de Direito Autoral no TJPR, pois é neste cenário de mudanças na atualidade é que se parte do princípio de que sempre há novas necessidades de proteção aos direitos do autor.

## **2 CONCEITOS E FUNDAMENTOS**

### **2.1 A PROPRIEDADE IMATERIAL E OS DIREITOS INTELECTUAIS: Conceito.**

Este primeiro Capítulo será destacado para conceituar o que é o Direito Autoral no Brasil e as Leis que o regulamentam.

A partir deste contexto é que será possível entender como é concedida a tutela dos direitos autorais na atualidade.

A citar o autor Ascensão que diz que, o entendimento de direito autoral no Brasil equivalem-se aos direitos dos autores e aos direitos conexos. A tutela destes direitos se dá de forma exclusiva, ou seja, o direito do autor, do músico, do intérprete, do executante e assim por diante, são as chamadas prestações pessoais ou empresariais. O que é importante salientar é que o que precisa se ter em vista é

---

<sup>5</sup> BRASIL. **ECAD - Associações**. Disponível em: <<http://www.ecad.org.br/pt/eu-faco-musica/associacoes/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 23/08/2015.

predominantemente o direito do autor e a partir dele extrair os direitos conexos á ele.<sup>6</sup>

O autor Sérgio Staut Jr explica que o direito autoral no contexto das legislações contemporâneas vem a ser o resultado material da criatividade humana, ou seja, são estabelecidos pela dúplici: direitos morais / esforço humano e direitos patrimoniais / material da criatividade e que esses dois elementos são identificados e vinculados à própria personalidade do autor.<sup>7</sup>

Para esta fundamentação o mesmo autor, destaca o artigo 22 da Lei 9610/98, em que confirma a dúplici dos direitos morais e patrimoniais pertencentes ao autor sobre a obra que a criou. Também, observem-se os artigos 24 á 27 da referida Lei em que, destina-se a destacar os direitos morais do autor e os artigos 28° á 45° em que protegem os direitos patrimoniais.<sup>8</sup>

Faz assim compreender que, as questões dos direitos autorais encontram-se positivadas em sua Lei específica, no campo do Direito Privado e relacionando-se entre os direitos da personalidade e da propriedade. Segundo Staut Jr o aspecto patrimonial é o qual se destaca no tratamento jurídico dos bens indissociáveis do sujeito, tanto nos casos de reconhecimento econômico, quanto nos casos em que envolvem a violação dos direitos personalíssimos, a qual será uma reparação em dinheiro.<sup>9</sup>

É entendido que, a Lei 9610/98, ela reconhece os aspectos morais e materiais dos direitos autorais e que estes, uma vez violados acarretarão a reparação por danos morais e por danos materiais.

Por sua vez, o autor Marcelo Krokosz ele parte dos conceitos autor e obra, ou o autor e sua autoria para identificar o que é preciso tutelar para garantir os direitos autorais.

Autor é a pessoa física ou jurídica responsável pela produção, geração, fundação ou invenção de algo. Por sua vez, a autoria é a ação ou condição desempenhada pelo autor, é a representação de uma obra.<sup>10</sup>

---

<sup>6</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. SANTOS, Manoel J. Pereira; JABUR, Wilson Pinheiro. **Direito Autoral**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 22.

<sup>7</sup> STAUT JÚNIOR, S.S. **Entre as relações sociais e as relações jurídicas**. Curitiba: Moinho do Verbo, 2006, p. 59.

<sup>8</sup> Ibid, p. 60.

<sup>9</sup> Id, p. 64.

<sup>10</sup> KROKOSZ, Marcelo. **Outras palavras sobre autoria e plágio**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 60.

Deste modo faz entender que o autor é o dono da obra, é aquele que a criou e a autoria é a sua participação na exteriorização da obra.

Ainda, este mesmo autor, conceitua a autoria patrimonial como a obra do autor e assim, ela é protegida no campo da propriedade privada, o crédito obtido pela obra é o dinheiro e o autor recebe direitos autorais pela originalidade subjetiva de sua obra.<sup>11</sup>

Sobre este vértice Staut Jr se pronuncia a dizer que, a atividade intelectual só se sustenta se for criativa e original, ou seja, só será tutelado o direito autoral sob esse viés.<sup>12</sup>

Da mesma forma o autor nos faz debruçar na Lei 9610/98 para compreender que, em seu artigo 7º, e que são consideradas obras intelectuais protegidas, as criações do espírito em qualquer uma de suas formas. Para tanto a obra do autor deve ser original para alcançar proteção.

Sobre autor e autoria, primazia na Lei dos Direitos Autorais, Ascensão destaca a originalidade em que dá margem para saber o que será protegido no direito do autor. A obra, sem discussões, é facilmente identificada e protegida, é esta objeto de tutela legal. A autoria, por sua vez, pressupõe a quem vai se beneficiar, quem é o titular originário do direito e por fim, de que maneira se realiza esta proteção, o seja, qual o regime jurídico utilizado nesta proteção.<sup>13</sup>

Para explicitar na prática esta constatação, o mesmo autor supracitado<sup>14</sup>, fala da propriedade imaterial e cita a Copyright e do Direito do autor, em que a primeira a obra recebe mais atenção que o autor, aqui o autor é o titular do direito econômico que sua obra lhe proporciona. O Segundo, o autor vem antes que a sua obra, por que a obra é a exteriorização da sua personalidade e esta lhe proporcionará os direitos morais, inalienáveis e irrenunciáveis e os direitos patrimoniais a partir das restrições e disponibilidades que faz da sua obra, é o que vai lhe gerar um conteúdo econômico.<sup>15</sup>

É correto dizer que, os autores transitarão nos dois sistemas, a que se faz referência, por isso, essa distinção entre autoria e originalidade serão amparadas na legislação e para os operadores do direito fica a interpretação dos conceitos para

---

<sup>11</sup> KROKOSZ, Marcelo. **Outras palavras sobre autoria e plágio**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 60,61.

<sup>12</sup> STAUT JÚNIOR, S.S. *Op cit*, p. 72.

<sup>13</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. SANTOS, Manoel J. Pereira; JABUR, Wilson Pinheiro. **Direito Autoral**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 106.

<sup>14</sup> *Ibid.*

<sup>15</sup> *Id.*

seu tratamento jurídico. E é o que o autor Santos coloca como um trabalho de exegese da disciplina legal.<sup>16</sup>

Em observância, encontra-se na Lei 9.610/98, no artigo 11 o conceito de autor e em que está a atribuição da autoria como função do autor, e tanto a pessoa física, como a pessoa jurídica têm os seus direitos garantidos. E esta estará igualmente protegida e identificada nos artigos 11 ao 17 desta mesma lei.<sup>17</sup>

Outro aspecto importante a considerar é o que está embutido nos artigos da lei dos direitos autorais e dos direitos conexos respectivamente: Lei 9619/98 e Lei 12853/13, é o que o autor Ascensão<sup>18</sup> chama atenção de que o Direito Autoral estabelece o equilíbrio entre o interesse público, da coletividade e o interesse privado, em toda sua gama e considerando o direito individual e por vezes o direito coletivo dos autores, tais quais, a criatividade, a ideia, a obra. E que esses direitos serão sopesados em proporcionalidade e razoabilidade, como principia a

<sup>16</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. SANTOS, Manoel J. Pereira; JABUR, Wilson Pinheiro. **Direito Autoral**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 106.

<sup>17</sup> Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.

Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.

Art. 12. Para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional.

Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

Art. 14. É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orchestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua.

Art. 15. A co-autoria da obra é atribuída àqueles em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional for utilizada.

§ 1º Não se considera co-autor quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra literária, artística ou científica, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio.

§ 2º Ao co-autor, cuja contribuição possa ser utilizada separadamente, são asseguradas todas as faculdades inerentes à sua criação como obra individual, vedada, porém, a utilização que possa acarretar prejuízo à exploração da obra comum.

Art. 16. São co-autores da obra audiovisual o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical e o diretor.

Parágrafo único. Consideram-se co-autores de desenhos animados os que criam os desenhos utilizados na obra audiovisual.

Art. 17. É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas.

§ 1º Qualquer dos participantes, no exercício de seus direitos morais, poderá proibir que se indique ou anuncie seu nome na obra coletiva, sem prejuízo do direito de haver a remuneração contratada.

§ 2º Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva.

§ 3º O contrato com o organizador especificará a contribuição do participante, o prazo para entrega ou realização, a remuneração e demais condições para sua execução. BRASIL. **Lei de Direito Autoral - Lei 9610/1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. 20/02/1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9610.htm)>. Acesso em: 23/08/2015.

<sup>18</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. SANTOS, Manoel J. Pereira; JABUR, Wilson Pinheiro. *Op cit*, p. 22.

Constituição Brasileira de 1988 e da mesma forma o Título da Lei de Direitos Autorais: Das Limitações Dos Direitos Autorais, a partir do artigo 46 da Lei.<sup>19</sup>

Importante é destacar o Ministério da Cultura (MINC), que faz parte integrante e expressiva na tutela dos direitos autorais no Brasil e este anuncia que para entendermos sobre os direitos do autor, deve-se entender que a propriedade intelectual sempre será o gênero enquanto que o Direito Autoral será a espécie deste juntamente como a propriedade industrial.<sup>20</sup>

Dentro deste contexto, o Ministério da Cultura (MINC) conceitua a propriedade intelectual, e assim, é importante focar o que está exposto sobre a diferença dos conceitos de Propriedade Intelectual (gênero) e suas vertentes: o Direito Autoral e Propriedade Industrial (espécies) e sendo estes assim conceituados por:

A propriedade intelectual é um ramo do direito que protege as criações intelectuais, facultando aos seus titulares direitos econômicos. É um sistema criado para garantir a propriedade ou exclusividade resultante da atividade intelectual nos campos industrial, científico, literário e artístico. E o Direito Autoral é um conjunto de direitos morais e patrimoniais sobre as criações e que concede aos criadores de obras intelectuais a proteção destes direitos. Tratam-se de direitos exclusivos e monopolísticos.<sup>21</sup>

O objeto de nosso estudo é a tutela dos direitos autorais, em que sua função é estimular a atividade artística, científica e literária, é a produção cultural contribuindo para o desenvolvimento da sociedade. Assim como leciona Staut Jr, autor produzirá (indústria cultural) na medida em que se sente reconhecido e protegido podendo colher os frutos oriundos de sua criação.<sup>22</sup>

Um outro aspecto importante a se considerar antes de passar para a análise das legislações em direitos autorais é apontado pelo autor Staut Jr<sup>23</sup> são as questões, tais quais, como é regulado juridicamente a produção autoral, a dizer que, observando-se os aspectos históricos, políticos e econômicos, diz-se que o Estado Moderno tem características de uma sociedade burguesa, capitalista e individualista

---

<sup>19</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. SANTOS, Manoel J. Pereira; JABUR, Wilson Pinheiro. **Direito Autoral**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 22.

<sup>20</sup> BRASIL. *Ministério da Cultura*. **Direito autoral**. 2006. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2008/02/caderno-politicas-culturais-direitos-autorais.pdf>>. Acesso em: 23/03/2015.

<sup>21</sup> Ibid.

<sup>22</sup> STAUT JÚNIOR, S.S. **Entre as relações sociais e as relações jurídicas**. Curitiba: Moinho do Verbo, 2006, p.179-185.

<sup>23</sup> Ibid., p. 136.142.

e por consequência dessas características, acredita-se que o Direito Positivo é o direito válido em sociedade. O Estado que resolverá os conflitos na esfera dos direitos autorais. O Direito Civil é que regradará o direito de propriedade do autor, em que, o autor na sociedade da atualidade é um sujeito de direito.<sup>24</sup>

Sobre as questões da Propriedade Imaterial/ Direito Autoral, não se pretende esgotar o debate destes conceitos, este capítulo pretendeu promover uma análise dos mesmos e identificá-los nas legislações de direitos autorais no Brasil e assim, entender os aspectos jurídicos para a manutenção destes direitos.

A luz destes conceitos faz-se necessário introduzir o conteúdo da legislação contemporânea que regulamenta os direitos autorais no Brasil e que tem sua estrutura nos conceitos de autor e obra para dar continuidade a essa pesquisa, em que, nos capítulos seguintes tratarão da entrega destes direitos em suas variadas formas, sucessórios, contratuais, sobre impostos, dentre outros.

### **3 LEGISLAÇÃO**

Neste segundo Capítulo da pesquisa, tratar-se-á especificamente do conceito dos direitos do autor e a proteção jurídica que esta Lei de Direitos Autorais oferece, falar-se-á das alterações nesta mesma lei, a Lei 9610/98 com o advento da Lei 12.853 de 14 de agosto de 2013 ao que trata da proteção dos direitos conexos e finalmente dada será a importância, ao Decreto Lei 8.469/2015 promulgado pela presidenta Dilma Rousseff e que vem estabelecer que sejam válidas as alterações e as mudanças das Leis 9.610/98 e a Lei 12.853/13, a observar nos títulos que se seguem.

Também, é importante focar que, a legislação específica a que se refere este estudo é para o conhecimento da lei, ou seja, destacando o Princípio da Legalidade, em que rege que: [...] pode-se fazer tudo que a lei não proíbe, ou só pode fazer o que a lei determina ou autoriza<sup>25</sup>; tudo o que é abusivo e que fere as

---

<sup>24</sup> STAUT JÚNIOR, S.S. **Entre as relações sociais e as relações jurídicas**. Curitiba: Moinho do Verbo, 2006, p. 136.142.

<sup>25</sup> Princípio da Legalidade

Leis dos Direitos Autorais, na pessoa do autor e na utilização de sua obra, incide em dano e gera o direito de indenização.

Neste contexto, para que se possa entender a fundamentação dos julgados do TJPR, em direitos autorais é que passa a apresentação da legislação específica a ele referenciada.

### 3.1 SOBRE A LEI 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Neste primeiro título do Capítulo 3 desta pesquisa, tratar-se-á especificamente do conceito dos direitos do autor e a proteção jurídica que esta Lei de Direitos Autorais oferece.

A Lei 9.610 de 19 de fevereiro de 1998 é a Lei da atualidade que regula os direitos autorais, os conceitua e denomina o que lhes são conexos, assegura direitos autorais de brasileiros e estrangeiros e o que estes poderão gozar da proteção de suas criações intelectuais e que está a cargo da Diretoria de Direitos Intelectuais do Ministério da Cultura (MINC).

Nas disposições preliminares desta, percebe-se o objetivo principal e os específicos aos quais esta lei vai transitar.

Anteriormente a promulgação desta Lei e observando o histórico dos direitos autorais no Brasil, o autor Ascensão no livro: *Direito Autoral*<sup>26</sup> e o autor Staut Jr no livro: *Direitos Autorais*<sup>27</sup> entre as relações sociais e as relações jurídicas, é correto dizer que esta Lei tem seu alicerce com vistas às leis anteriores, acordos, convenções e tratados em que participa o Brasil respeitando o princípio da reciprocidade e assim, dando a efetiva garantia aos direitos de estrangeiros e brasileiros.

Doutrinadores do direito, em especial na área do Direito Civil, tais sejam, Venosa<sup>28</sup>, Maria Helena Diniz<sup>29</sup> e Gonçalves<sup>30</sup> estão a dizer que, os direitos autorais

---

<sup>26</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. SANTOS, Manoel J. Pereira; JABUR, Wilson Pinheiro. **Direito Autoral**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 61-97.

<sup>27</sup> STAUT JÚNIOR, S.S. **Entre as relações sociais e as relações jurídicas**. Curitiba: Moinho do Verbo, 2006, p. 105-142.

<sup>28</sup> VENOSA *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e atos unilaterais**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2012, p. 667.



são da categoria dos direitos reais, ou seja, propriedade intelectual. O direito do autor também é objeto de propriedade e no nosso ordenamento, no artigo e 3º da Lei 9.610/98<sup>31</sup> e no artigo 83, III do Código Civil Brasileiro<sup>32</sup>, observa-se que os direitos autorais são considerados coisas móveis e por isso, suscetíveis à utilização, distribuição e reprodução da obra intelectual e da mesma forma reconhece o autor da obra.

Nos seis primeiros artigos destaca-se a que esta lei protegerá os direitos patrimoniais (remuneração) e morais (criações do espírito) do autor e aqueles direitos que lhes são conexos aos direitos do autor, os direitos dos artistas, intérpretes, executores, produtores, empresas, dentre outros. (artigos de 1º ao 6º e 22 e 89).

Dentre os autores pesquisados para a fundamentação deste capítulo, Ascensão<sup>33</sup>, Staut Jr<sup>34</sup>, KrokoscZ<sup>35</sup>, Diniz<sup>36</sup>, Gonçalves<sup>37</sup>, Venosa<sup>38</sup>, estes estão em acordo com o conceito e contexto do que são direitos morais, patrimoniais e conexos e assim sendo passe-se a conceituar.

Os direitos morais estão relacionados à paternidade da obra, referente à aquele que a concebeu, é o vínculo autor-obra e estes são personalíssimos, inalienáveis e intransferíveis.

Os direitos patrimoniais do autor estão relacionados ao aspecto econômico, àquilo que o autor recebe com a sua obra. Nele engloba o direito de utilizar, fruir,

<sup>29</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. V. 4. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 361-365.

<sup>30</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e atos unilaterais**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2012, p. 666.

<sup>31</sup> Art. 3º Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis. BRASIL. **Lei de Direito Autoral - Lei 9610/1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. 20/02/1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9610.htm)>. Acesso em: 23/08/2015.

<sup>32</sup> Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:

I - as energias que tenham valor econômico;

II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;

III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações. Ibid. **Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. 11/01/2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 23/08/2015.

<sup>33</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. SANTOS, Manoel J. Pereira; JABUR, Wilson Pinheiro. **Direito Autoral**. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>34</sup> STAUT JÚNIOR, S.S. *Entre as relações sociais e as relações jurídicas*. Curitiba: Moinho do Verbo, 2006.

<sup>35</sup> KROKOSCZ, Marcelo. **Outras palavras sobre autoria e plágio**. São Paulo: Atlas, 2015.

<sup>36</sup> DINIZ, Maria Helena, *Op cit*, 2012.

<sup>37</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, *Op cit*, 2012.

<sup>38</sup> VENOSA *apud* Ibid.

dispor, ceder, licenciar, ou seja, explorar sua obra do ponto de vista econômico (28 a 45 da Lei 9.610/98.).

Pode-se exemplificar o caso de cessão de direitos, uma prática muito comum dos autores, em que, mesmo após a cessão dos direitos sobre a obra, o autor tem o direito de ser citado, como uma forma de ser reconhecido como o dono da ideia. É o direito indisponível que faz referência o artigo 24 da Lei 9.610/98.

Os direitos conexos, são aqueles advindos da existência de um direito autoral e aqui, englobam-se, os artistas, intérpretes, produtores, gravadoras, dentre outros.

A Lei 9.610/98 é um conjunto de regras jurídicas que vem a proteger os direitos morais e patrimoniais dos criadores de obras literárias, artísticas e científicas.<sup>39</sup>

Os direitos morais, encontrados nos artigos 24 ao 27 eles asseguram a integridade da obra, é o que une o autor a sua obra e com isso, a qualquer tempo o autor pode reivindicar a sua autoria. Por outro lado, os direitos patrimoniais, encontrados nos artigos 28 ao 45, estão vinculados ao rendimentos econômicos proporcionados por sua criação, por sua obra. O autor terá sempre o direito de seu nome ser citado e o autor, o criador da obra faz por merecer seus rendimentos econômicos, pois é este seu ofício, sua profissão, é sua participação nos processos e resultados de sua criação.

Em suma, entende-se que a partir dos conceitos de direito autoral se faz ter a certeza de que, pela legislação brasileira, tudo o que o autor produz deve ser reconhecido e recompensado economicamente e todas as etapas destinatárias as quais o direito autoral alcança deve acompanhar-lhe a proteção e sejam elas: criação, produção, publicação, consumo, arrecadação e distribuição.

Os capítulos 7º e 8º da Lei de Direitos Autorais, como já mencionados em parágrafos anteriores, são de suma importância e são os que elencam as obras que podem ser protegidas e as que não podem ser protegidas a observar:

---

<sup>39</sup> Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.

Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.

Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei. BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. 11/01/2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 23/08/2015.

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

- I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
- II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;
- III - as obras dramáticas e dramático-musicais;
- IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;
- V - as composições musicais, tenham ou não letra;
- VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
- VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
- VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
- IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
- X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;
- XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;
- XII - os programas de computador;
- XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

§ 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.

§ 2º A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras.

§ 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial.<sup>40</sup>

E as que não são objeto de proteção como direitos autorais, elencam os itens tais quais:

Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

- I - as ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;
- II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;
- III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;
- IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;
- V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;
- VI - os nomes e títulos isolados;
- VII - o aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras.<sup>41</sup>

<sup>40</sup> BRASIL. **Lei de Direito autoral - Lei 9610/1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. 20/02/1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9610.htm)>. Acesso em: 23/08/2015.

Ditam os artigos 18 e 19 da Lei 9.610/98 que, para uma obra ser protegida ela precisa ser reconhecida e ser utilizada para que ganhe publicidade e também, o registro formal e solene é importante, porém não é estritamente necessário.

Segundo o autor Rafael Menezes<sup>42</sup>, para que a obra seja protegida ela deve ser criativa/ inteligente, original/ser diferente de qualquer outra e ter uma propagação exterior/publicidade, pois para esse autor a obra desconhecida não existe para o Direito.

A seguir passa-se a destacar os títulos e capítulos da Lei 9.610/98, sem identificá-los em artigos, porém, todo seu conteúdo é a Lei 9.610/98 apresentada de uma forma global, para observá-la em seu contexto.

Como enfocado anteriormente e para melhor entendimento ressalto que, a Lei em vigor, em seus primeiros capítulos já define como autor a pessoa física criadora da obra intelectual, seja ela literária, artística ou científica e que sua obra independente de registro, uma vez reconhecida deve ter a tutela de seus direitos garantidos em sua cópia, o direito moral e patrimonial.

Nos capítulos que se seguem, a Lei dos Direitos Autorais afirma que, o autor pode reivindicar a autoria de sua obra sempre que pretender, ele tem o direito de deixar a obra inédita, modificá-la para nova publicação, traduzi-la, publicar em fascículos, dentre outras.

E uma vez que, mesmo cedendo seus direitos autorais, licenciando-os ou dispondo os direitos por concessão, os direitos morais dos autores serão preservados, estes têm o direito de ter seu nome identificando sua obra, pois os direitos morais são intransmissíveis e inalienáveis.

Neste contexto, está disposto na Lei que cabe aos artistas, intérpretes ou executantes, o direito exclusivo a título oneroso ou gratuito, autorizar ou proibir a fixação ou a radiodifusão de suas interpretações ou execuções. Sempre com o cuidado de representar os direitos morais do autor na sua integralidade e o produtor será a figura responsável pela utilização da obra.

---

<sup>41</sup> BRASIL. **Lei de Direito autoral - Lei 9610/1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. 20/02/1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9610.htm)>. Acesso em: 23/08/2015.

<sup>42</sup> MENEZES, Rafael. **Propriedade Imaterial**. 2012. Disponível em: <<http://rafaeldemenezes.adv.br/assunto/Direitos-Reais/7/aula/18>>. Acesso em: 18/07/2015.

Para salvaguardar os direitos autorais nestes casos os autores e titulares de direitos conexos podem associar-se sem intuito de lucro e mediante comunicação prévia à associação a que estiverem filiados.

Em casos de fraude na utilização das obras, os titulares dos de direitos podem requer apreensão dos exemplares das obras, cancelar shows, dentre outros e com a devida indenização ao qual tem direito. Também, existe a punição á aquele que vende oculta, adquire obra intelectual reproduzidos com fraude e com o intuito de obter lucro e este se torna solidariamente responsável pelo ato e judicialmente responderá por perdas e danos.

Neste mesmo entendimento observa-se que a Lei de Direitos Autorais foi feita para que o autor exclusivamente possa utilizar fruir e dispor de sua obra e apenas ele pode autorizar a outrem reproduzir, editar, adaptar, distribuir ou realizar qualquer outro tipo de utilização.

A Lei é bem específica ao tratar dos direitos patrimoniais do autor ao que se referem às obras anônimas, pseudônimas, as obras de domínio público e aos coautores. A primeira categoria o direito patrimonial irá para aquele que fez conhecida a obra, por exemplo, as obras de domínio público são aquelas as quais já se decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais e são as únicas que serão utilizadas na sua íntegra sem a autorização do autor, ressalvados ao que diz a Lei que os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecendo à ordem sucessória da lei civil. E a categoria dos coautores os direitos autorais serão divididos.

Para a informação, esta Lei dá a prerrogativa de utilizar trechos de obras, literárias, artísticas e científicas, desde que sejam citados os autores e sejam indicadas as específicas obras.

O autor Sérgio Vieira Branco Júnior, em seu texto: Direitos Autorais: Princípios Gerais faz analisar que o núcleo da Lei 9.610/98, ou seja, que seus principais artigos são:

O artigo 7º, em que o legislador enfatiza que o autor precisa ter seus direitos protegidos para criar sempre e mais. A propriedade intelectual, a ideia, a criação deve ser exteriorizada pelo autor em todas e quaisquer que sejam as formas de manifestações artísticas, literárias e científicas E para estas criações a lei estará lá para garantir a comprovação da autoria da obra.

O artigo 11 o qual define quem pode ser autor e seja ele, a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica e a pessoa jurídica nos casos ressaltados nesta Lei.

No artigo 14, encontram-se as definições de quem são os titulares dos direitos do autor, considerando os que adaptam, traduzem, arranjam ou orquestram obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua.

Destaca-se também, o artigo 29, em que protege os direitos patrimoniais do autor, expondo em um rol exemplificativo as modalidades em que depende de sua autorização prévia e expressa a utilização da sua obra.

E finalmente, o artigo 33 da referida lei, impede a reprodução da obra sem a autorização do autor, a dizer que ninguém pode reproduzir obra que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la ou melhorá-la, sem permissão do autor. E ressaltados os comentários ou anotações poderão ser publicados separadamente.

Observe-se o título Capítulo IV: Das Limitações aos Direitos Autorais, que sublinha os casos aos quais não constitui ofensa aos direitos autorais, destaca-se então, o artigo 46, em que discorre as situações em que permitem a reprodução parcial das obras nos casos de informação, educação e cultura.<sup>43</sup>

Os capítulos meios e finais constituem em: Capítulo V- Da Transferência dos Direitos de Autor Capítulo V, dos artigos 49 ao 52; Título IV. Da Utilização de Obras Intelectuais e dos Fonogramas. Capítulo I. Da Edição, dos artigos 53 ao 67; Capítulo II. Da Comunicação ao Público, dos artigos 68 ao 76; Capítulo III. Da Utilização da Obra de Arte Plástica, dos artigos 77 e 78; Capítulo IV. Da Utilização da Obra Fotográfica, do artigo 79; Capítulo V. Da Utilização de Fonograma, do artigo 80; Capítulo VI. Da Utilização da Obra Audiovisual, artigos 81 a 86; Capítulo VII. Da Utilização de Bases de Dados, do artigo 87; Capítulo VIII. Da Utilização da Obra Coletiva, do artigo 88; Título V. Dos Direitos Conexos. Capítulo I. Disposições Preliminares, do artigo 89; Capítulo II. Dos Direitos dos Artistas Intérpretes ou Executantes, do artigo 90 ao 92; Capítulo III. Dos Direitos dos Produtores Fonográficos, do artigo 93, em que o artigo 94 foi revogado pela Lei 12853/13;

---

<sup>43</sup> BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira. **Direitos Autorais: Princípios gerais**. 15/12/2009. Rio de Janeiro: FGV. Disponível em: <[http://academico.diretorio.fgv.br/wiki/Direitos\\_Autorais\\_%E2%80%93\\_Princ%C3%ADpios\\_Gerais](http://academico.diretorio.fgv.br/wiki/Direitos_Autorais_%E2%80%93_Princ%C3%ADpios_Gerais)>. Acesso em: 10/08/2015.

Capítulo IV. Dos Direitos das Empresas Radiodifusão, do artigo 95; Capítulo V. Da Duração dos Direitos Conexos, dos artigos 97 ao 100, com nova redação da Lei 12853/13; Das Sanções Civis abarcam os artigos 101 ao 110 e as sanções civis de que trata este Capítulo aplicam-se sem prejuízo das penas cabíveis; o artigo 111 o qual tratava da Prescrição da Ação foi vetado e por fim, o Título VIII. Disposições Finais e Transitórias, as quais reforçam sobre o fim do prazo de proteção dos direitos patrimoniais do autor até constar obras de domínio público e dispõe também, sobre selo dos produtores sobre os fonogramas.<sup>44</sup>

Estes títulos são os específicos ao que se pode consultar a Lei para atender as peculiaridades ao que se destinam os direitos dos autores.

### 3.2 ALTERAÇÕES NA LEI 9.610/98 COM O ADVENTO DA LEI 12.853 DE 14 DE AGOSTO DE 2013.

Ao pesquisar as alterações legais na Lei 9610/98, recorre-se as últimas notícias relatadas nos sites jurídicos e outros de grande confiabilidade de informação para que se possa compreender o motivo das mudanças às quais se fizeram necessárias para a proteção dos direitos autorais nestes últimos anos, desde a promulgação da Lei e principalmente no período de 2013 á 2015, em que ainda passamos por esse período de mudanças.

Na doutrina pouca redação foi encontrada para alcançar o conteúdo das mudanças trazidas na lei, o que se encontra são revisões e atualizações acerca dos conteúdos da Lei 9.610/98 e nas jurisprudências e resultados de julgados em que compreendem este período a cima citada.

Neste espaço nos debruçaremos na análise da legislação e no capítulo terceiro será visto o resultado dos julgados do TJPR.

A Lei 9.610/98 sofreu alterações com o advento da Lei 12.853 de 14 de agosto de 2013 e esta vêm dispor sobre a gestão coletiva de direitos autorais. Alterados foram os artigos 5º, 68, 97, 98, 99 e 100, além de acrescentar os artigos 98-A, 98-B, 98-C, 99-A, 99-B, 100-A, 100-B e 109-A, e revogar ainda o artigo 94 da

---

<sup>44</sup> BRASIL. **Lei de Direito autoral - Lei 9610/1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. 20/02/1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9610.htm)>. Acesso em: 23/08/2015.

Lei 9.61/98. Em dispositivo a referida Lei acrescentou ao artigo 5º, o inciso XIV, em que, incluiu o titular originário o autor da obra intelectual, o intérprete, executante, o produtor fonográfico e as empresas de radiodifusão. Entendendo-se que, para os profissionais desta categoria e autores de um modo geral, foi excelente a abrangência.<sup>45</sup>

Iniciando, passa-se a explicar a alteração do parágrafo 6º do artigo 68, que determina que aquele que usou uma obra encaminhe e pague sobre os valores de tudo o que usufruiu e para que a arrecadação possa repassar os valores dos direitos do autor. Neste mesmo artigo, tem dois pontos relevantes a se observar, o primeiro é comunicar o uso da obra e o segundo é pagar os valores correspondentes no prazo determinado, que é até o décimo dia útil de cada mês. Assim, a obra utilizada pode tornar-se pública e de livre acesso. A destacar que os valores deverão ser pagos em seu sítio eletrônico, à entidade responsável pela arrecadação dos direitos relativos à execução ou exibição.<sup>46</sup>

O artigo 97, que trata das associações às quais são filiados os autores, artistas, dentre outros, também tratará da arrecadação dos direitos dos autores e transcreve que as associações em todas as suas atividades exercem o interesse público. E os artigos seguintes preconizam a forma e o procedimento que deve ser obedecido para as associações que executam gestão coletiva de direitos autorais, bem como, o ato de filiação as associações.<sup>47</sup>

Também, o artigo 98 tratará do ato de filiação às associações de que trata o artigo. 97 e que dispõe sobre a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos autores, bem como, tratará da atividade de cobrança desses direitos.<sup>48</sup>

No artigo 99 será tratada da especificidade do processo de arrecadação e distribuição dos direitos relativos à execução pública de obras musicais e literomusicais e de fonogramas e que serão feitas por meio das associações de gestão coletiva criadas para este fim.<sup>49</sup>

---

<sup>45</sup> BRASIL. **Lei 12.853, de 14 de agosto de 2013**. Altera os arts. 5º, 68, 97, 98, 99 e 100, acrescenta arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-A, 99-B, 100-A, 100-B e 109-A e revoga o art. 94 da Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a gestão coletiva de direitos autorais, e dá outras providências. 15/08/2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12853.htm)>. Acesso em: 12/04/2015.

<sup>46</sup> Ibid.

<sup>47</sup> Id.

<sup>48</sup> Id.

<sup>49</sup> Id.



E por fim, o artigo 100 tratará sobre os casos de auditoria feita pela prestação de contas das associações, a demonstração de publicidade e transparência.<sup>50</sup>

Em suma, essas foram às alterações significativas que sofreu a Lei dos Direitos Autorais e que teve grande repercussão social, política e econômica no cenário brasileiro nestes últimos anos. E em uma análise geral, a Lei 12853/13 visa à fiscalização do sistema Ecad pelo governo e a defesa dos direitos coletivos dos autores.

Neste contexto político e social, ao qual se faz referência, uma das primeiras manifestações para a alteração na Lei dos Direitos Autorais em relação aos direitos conexos dos autores foi quando a deputada federal, na época, Jandira Feghali (PCdoB-RJ), presidente da Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados, juntamente com o apoio da senadora, na época, Marta Suplicy, seguiram em debate em Brasília para fazer vigorar essa nova diretriz em agosto de 2013, em que, alegam a necessidade de eficácia e transparência no sistema de arrecadação e distribuição dos direitos dos autores, num momento em que vários temas estão discutidos para evitar a vulnerabilidade do autor quando coloca sua obra ao público.<sup>51</sup>

Esse contexto ao qual é mencionado é o qual retrata um momento de mudanças das políticas públicas culturais no Brasil. Foi o momento da aprovação do Marco Civil da Internet, da exposição do funcionamento do Escritório Nacional de Direitos Autorais (Ecad), a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) da Música, a polêmica das biografias, a lei de patentes, dentre outros, um contexto em que, cada vez mais se pretendia dar a tutela dos direitos do autor em suas diversas manifestações.

Explica Feghali, citada por Sanches, que primeiramente, no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), os representantes do sistema Ecad tinham a pretensão de destituir parte da Lei 12.853/13, alegando a inconstitucionalidade, ou

---

<sup>50</sup> BRASIL. **Lei 12.853, de 14 de agosto de 2013**. Altera os arts. 5º, 68, 97, 98, 99 e 100, acrescenta arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-A, 99-B, 100-A, 100-B e 109-A e revoga o art. 94 da Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a gestão coletiva de direitos autorais, e dá outras providências. 15/08/2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12853.htm)>. Acesso em: 12/04/2015.

<sup>51</sup> FEGHALI apud SANCHES, Pedro Alexandre. **A nova Lei do Direito Autoral virá em 2014?** 11/12/2013. Disponível em: <<http://farofafa.cartacapital.com.br/2013/12/11/a-nova-lei-do-direito>>. Acesso em: 16/02/2014.

seja, que diante de alguns artigos propostos, princípios constitucionais não são respeitados.<sup>52</sup>

Seguindo o relato da senadora Jandira Feghali, percebe-se que, no princípio, a relatoria da Câmara contava com vários projetos, que tratavam dos mais variados aspectos do Direito Autoral e seriam entregues ao Congresso para seu conhecimento e parecer. Destas propostas a Comissão de Cultura realizou audiências públicas com 15 representantes dos mais diversos setores ligados ao Direito Autoral, para o estudo e aprovação desta pauta sobre a transformação da Lei Dos Direitos Autorais, para que então em 14/08/2013 fosse sancionada a Lei 12853/13, que atualiza e consolida a legislação sobre Direitos Autorais e que dá outras providências a Lei 9610/98.<sup>53</sup>

A defesa da deputada Feghali é que com as mudanças nestes artigos, e os quais estão supracitados, vêm à tona porque parecia impossível imaginar um controle total e absoluto do titular dos direitos, em que se observam situações aonde o interesse individual, o proprietário, precisa se integrar com outras situações que merecem a mesma proteção constitucional, como o direito à informação, o direito à educação, fazendo um parêntese, que é o que acontece com o Marco Civil da Internet no Brasil.<sup>54</sup>

Esta nova legislação pretende o equilíbrio, em proteger os direitos atingidos sem deixar de prestar informações e conteúdos.<sup>55</sup>

A Lei de direitos autorais, a Lei 9610/98, é clara, específica e serve como fundamentação para tutelar os direitos dos autores, a citar os artigos que retratam as limitações, as hipóteses de usos livres previstas na lei, as questões contratuais e edição de obras, as ligadas aos setores audiovisuais, o processo sucessório, com a participação dos herdeiros na circulação das obras, o reconhecimento de todas as manifestações de criações destacadas nos títulos desta Lei, as questões das obras

---

<sup>52</sup> BRASIL. **Lei 12.853, de 14 de agosto de 2013**. Altera os arts. 5º, 68, 97, 98, 99 e 100, acrescenta arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-A, 99-B, 100-A, 100-B e 109-A e revoga o art. 94 da Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a gestão coletiva de direitos autorais, e dá outras providências. 15/08/2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12853.htm)>. Acesso em: 12/04/2015.

<sup>53</sup> Ibid.

<sup>54</sup> FEGHALI apud SANCHES, Pedro Alexandre. **A nova Lei do Direito Autoral virá em 2014?** 11/12/2013. Disponível em: <<http://farofafa.cartacapital.com.br/2013/12/11/a-nova-lei-do-direito>>. Acesso em: 16/02/2014.

<sup>55</sup> Ibid.

de autor desconhecido, as de domínio público, dentre outros títulos importantes inclusos.

A partir desta constatação faz-se entender que a alteração na lei favorece a punição desde as condutas muito simples, até as situações mais complexas, que não atentam a normatização e que por sua vez, percebe-se que a proteção é dada aos verdadeiros criadores, os autores, que por muitas vezes ficaram com seus direitos suprimidos por intermediários.<sup>56</sup>

A Legislação modificada traz em seu bojo maior eficácia na garantia dos direitos dos autores, consumidores e a sociedade civil de um modo geral. E assim sendo, com as mudanças apontadas nestes artigos, e diante do que foi proposta para alteração da lei dos direitos do autor, está em vigor Lei 12.853/2013, desde a sua publicação.

No mesmo ano da vigência desta Lei e observando as notícias e aos acontecimentos do Supremo Tribunal Federal (STF), questões relacionadas à transparência no sistema de arrecadação dos direitos autorais designadas ao Estado, atingiram diretamente aos interesses das associações e escritórios de arrecadação.<sup>57</sup>

O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Ecad) e mais seis associações tais quais a Associação Brasileira de Música e Artes (Abramus), Associação de Músicos, Arranjadores e Regentes do Rio de Janeiro (Amar), Associação de Intérpretes e Músicos (Assim), Sociedade Brasileira de Artes, Compositores e Escritores de Música (Sbacem), Sociedade Independente de compositores e Autores Musicais (Sicam) e Sociedade Brasileira de Proteção aos Direitos Intelectuais (Socinpro), ligadas à indústria da música, recorrem ao Supremo Tribunal Federal (STF) dizendo ser esta uma lei inconstitucional. Ao STF, chega uma Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5062.263.<sup>58</sup>

Segundo o jornal o globo, o autor Rodrigo Fonseca relata que, o que foi solicitado perante a justiça é uma medida cautelar com a intenção de mostrar que a

---

<sup>56</sup> FEGHALI apud SANCHES, Pedro Alexandre. **A nova Lei do Direito Autoral virá em 2014?** 11/12/2013. Disponível em: <<http://farofafa.cartacapital.com.br/2013/12/11/a-nova-lei-do-direito>>. Acesso em: 16/02/2014.

<sup>57</sup> BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Audiência pública sobre os direitos autorais*. 14/02/2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=259791>>. Acesso em: 18/02/2014.

<sup>58</sup> NUNOMURA, Eduardo. **Ecad formou cartel, decide o Cade**. Farofafá, 20/03/2013. Disponível em: <http://farofafa.cartacapital.com.br/2013/03/20/ecad-formou-cartel-decide-o-cade/>. Acesso em: 03/05/2014.

Lei 12.853/13 fere princípios constitucionais, observando que o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Ecad) é um órgão privado e deve servir as relações jurídicas privadas e que ao Estado não compete à gestão da atividade de arrecadação e fiscalização no direito privado.<sup>59</sup>

De um lado tinha demonstrado as convicções do o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) representado pelo Sr. Pedro Paulo Salles Cristofaro, seu advogado, e as associações afirmando que, esta nova legislação viola a livre iniciativa e a propriedade privada, não respeita a liberdade de associação e todos estes princípios constitucionais.<sup>60</sup> E de outro lado tem o que a Lei 12.853/2013, faz vigorar: a defesa dos Direitos Autorais coletivos.<sup>61</sup>

O Ministro Luiz Fux, o relator das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 5062 e 5065), realizou uma audiência pública em 17/03/2014, para debater a gestão coletiva de Direitos Autorais a que se refere às questões de fiscalização, as questões de arrecadação, que são as questões econômicas e as questões culturais e todas estas consideradas as alterações mais importantes trazidas pela Lei 12.853/2013. Dentre convidados e inscritos para esta audiência, estavam presentes membros da sociedade em geral, inscritos no site do STF, titulares de Direito Autoral e entidades estatais.<sup>62</sup>

Ainda o ministro Luiz Fux e os doutos julgadores do STF tiveram a incumbência de julgar e proferir a constitucionalidade ou não da lei, e no julgado o que deveriam primar era pelo interesse público, e se a normatização iria conferir e fazer efetivar a publicidade e transparência nas atividades dos órgãos arrecadadores em relação aos autores.<sup>63</sup>

O que vale para os operadores do direito são as considerações dispostas na Lei 9.610/98 e na Lei 12.853/13, em que constam com as suas principais mudanças.

---

<sup>59</sup> FONSECA, Rodrigo. **Ecad e as associações vão ao STF contra a lei de gestão de direitos autorais**. 08/11/2013. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/cultura/ecad-associacoes-vao-ao-stf-contra-nova-lei-de-gestao-de-direitos-autorais-10729374>>. Acesso em: 27/04/2014.

<sup>60</sup> Ibid.

<sup>61</sup> BRASIL. **Lei 12.853, de 14 de agosto de 2013**. Altera os arts. 5º, 68, 97, 98, 99 e 100, acrescenta arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-A, 99-B, 100-A, 100-B e 109-A e revoga o art. 94 da Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a gestão coletiva de direitos autorais, e dá outras providências. 15/08/2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12853.htm)>. Acesso em: 23/04/2015.

<sup>62</sup> HUMBERTO, Carlos. **Abertas inscrições para audiência sobre direitos autorais**. In: Consultor Jurídico, 09/01/2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jan-09/inscricoes-audiencia-direitos-autorais-abertas-fevereiro>>. Acesso em: 27/04/2014.

<sup>63</sup> BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. **Audiência pública sobre os direitos autorais**. 14/02/2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=259791>>. Acesso em: 18/02/2014.

Observando a Lei 12.853/13 em seus artigos em que foram estabelecidas as mudanças relacionadas à postura das associações e órgãos de arrecadação ao que diz respeito à publicidade e transparência para de administrar os direitos do autor, elencam-se os seus artigos 97, 98, 99 e 100, a falta de prestação de contas e informações falsas, as quais acarretam em punição (perdas e danos) e multas (10% à 30% do valor dos direitos devidos), que também estão dispostas em seu artigo 109. Também, no artigo 99 dispõe especificamente sobre a distribuição dos direitos do autor e as taxas de administração e a prestação de contas obra á obra e não mais por amostragem e sim, para que todas as informações sejam publicadas em sítios eletrônicos.<sup>64</sup>

Quanto ao Estado este fiscalizará como a Administração Pública e juntamente ao Ministério da Cultura (Minc), a observar este disposto no artigo 98-A, B e C da Lei 12.853/13.<sup>65</sup>

No cenário de alterações e mudanças na lei dos direitos dos autores era observado que a classe dos artistas, músicos, compositores, produtores, dentre outros, estava dividida. Um dos grupos entendia que o Direito Autoral é propriedade privada e o Estado não deve ser o gerente e tutor dos direitos do autor. E outro grupo entendia que, o Estado é o melhor gerente da tutela dos direitos do autor e nada impede que haja a regulação da gestão coletiva do Direito Autoral.<sup>66</sup>

Essas opiniões foram conhecidas em Audiência Pública em 17 de março de 2014, em que a bancada dos favoráveis a nova lei, representada pela deputada Jandira Feghali do Partido Comunista do Brasil do Rio de Janeiro (PCdoB- RJ) e o cantor-compositor Roberto Frejat, que diz que, que o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Ecad) quer manter o monopólio da arrecadação para evitar a fiscalização e crítica severamente às ações em tramitação no STF, argumentando que, ao elaborar a nova lei de Direitos Autorais buscou estar de acordo com a Constituição Federal Brasileira e com os acordos internacionais e

---

<sup>64</sup> BRASIL. **Lei 12.853, de 14 de agosto de 2013**. Altera os arts. 5º, 68, 97, 98, 99 e 100, acrescenta arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-A, 99-B, 100-A, 100-B e 109-A e revoga o art. 94 da Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a gestão coletiva de direitos autorais, e dá outras providências. 15/08/2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12853.htm)>. Acesso em: 23/08/2015.

<sup>65</sup> Ibid.

<sup>66</sup> OLIVEIRA, Mariana. **Músicos divergem sobre direitos autorais: STF julgará ação neste ano**. 17/03/2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2014/03/musicos-divergem-sobre-d.html>>. Acesso em 18/03/2014.

sobre a cobrança de Direitos Autorais e não admite concordar e aceitar entrar no monopólio das associações de arrecadação, que não querem ser fiscalizadas.<sup>67</sup>

Segundo Fernando Brant, um dos compositores que encabeçou a formação da lei que faz a gerência dos direitos coletivos dos autores, e que faleceu neste ano de 2015, na época de seu depoimento em relação às mudanças da Lei 12.853/13, relata que quanto ao Estado fiscalizar o Ecad é plausível, fato que não deveria ser criticado, uma vez que, o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Ecad) nasceu regulado pelo Estado, em 1973 junto ao CNDA (Conselho Nacional de Direito Autoral), tendo sido extinto junto ao Ministério da Cultura durante o governo do Presidente Fernando Collor de Mello. Também, o músico e compositor Roberto Menescal foram contra a mudança no Ecad e diz na audiência aberta que, o Estado tem que ditar regras e que os músicos devem estar efetivamente junto com a fiscalização das associações e se a fiscalização não é adequada à culpa é dos próprios compositores.<sup>68</sup>

E divergindo as mudanças na lei, tinham como o representante dos músicos, Fernando Brant, Paula Lavigne, do grupo Procure Saber e o cantor Lobão que deixou claro em sua participação na audiência pública, o seu lamento de que o Ecad terá que passar pela fiscalização do governo, e em suas palavras: “um dos governos mais corruptos da história”. Para ele a mudança da lei é obscura e autoritária.<sup>69</sup>

Sob outro ponto de vista encontrava -se o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Ecad) e da União Brasileira de Compositores (UBC), sob o argumento que as alterações promovidas na Lei 12.853/2013 destacam-se o interesse público nas atividades desempenhadas por associações e pelo Ecad, nas arrecadações e até mesmo, nas normatizações.

Diante deste quadro tão divergente e enquanto se esperava uma posição do STF, (Supremo Tribunal Federal) os direitos autorais foram pautados na Lei 9.610/1998, na Lei 12.953/13 e na Constituição Federal Brasileira de 1988.

Em 24 de junho de 2015 a presidenta Dilma Rousseff assina o Decreto Lei 8.469/2015, que vem estabelecer que sejam válidas as alterações e as mudanças

<sup>67</sup> BRASIL. *PCdoB Rio de Janeiro. Jandira denuncia tentativa de monopólio do Ecad em ação no STF.* 19/03/2014. Disponível em: <<http://www.pCDobrnj.org.br/portal/index.php/component/k2/item/549-jandira-denuncia-tentativa-de-monopolio-do-ecad-em-acao-no-stf>>. Acesso em: 27/04/2014.

<sup>68</sup> SÃO PAULO. *UOL. Paula Lavigne se irrita em audiência sobre mudança no Ecad e pede justiça.* 18/03/2014. Disponível em: <<http://musica.uol.com.br/noticias/redacao/2014/03/17/parceiro-de-milton-diz-que-artistas-desinformados-apoiaram-lei-do-ecad.htm>>. Acesso em: 27/04/2014.

<sup>69</sup> Ibid.

das Leis 9.610/98 e a Lei 12.853/13, principalmente nas questões relacionadas aos direitos conexos dos autores, a dizer que, as associações de compositores, intérpretes terão que se habilitar junto ao Ministério de Cultura (Minc); a taxa de administração não poderá ultrapassar a 15% do valor arrecadado; as emissoras serão obrigadas a tornar pública a relação das obras que usou; as associações só poderão ser dirigidas por titulares de direitos, ou seja, compositores e intérpretes.<sup>70</sup>

Essas foram as principais validações acertadas neste Decreto Lei e que serão explanadas no próximo subtítulo deste capítulo.

### 3.3 O DECRETO LEI 8.469/2015 E A REGULAMENTAÇÃO DA LEI DA GESTÃO COLETIVA DE DIREITOS AUTORAIS

Com a publicação do Decreto Lei 8.469/2015, é dado ao Estado o papel de fiscalizador da gestão coletiva de direitos autorais e institui novas regras para o Ecad (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição) e associados. Este regulamenta a Lei da Gestão Coletiva dos Direitos Autorais a Lei 12.853/13 e foi publicado no Diário Oficial da União em 23 de junho de 2015.<sup>71</sup>

O Ministério da Cultura (Minc), em seu texto de notícia, intitulado: Transparência na arrecadação de direitos autorais faz entender que, com a aprovação da Lei 12.853/13, alguns artigos e seus conteúdos entraram imediatamente em vigor com a sua publicação, mas outros aspectos precisaram ser regulamentados pelo Decreto Lei.<sup>72</sup>

Os pontos controvertidos trazidos na Lei 12.853/13 marcavam enfaticamente o acompanhamento do sistema de arrecadação e distribuição dos direitos autorais obedecendo as novas regras de transparência, disponibilizando ao público e aos associados informações de cadastros de obras, como também, a divulgação em seus sites os cálculo e critérios de cobrança, a filiação e as atividades das associações. Este parecia ser o ponto vulnerável ainda na Lei de Direitos Autorais, a

---

<sup>70</sup> BRASIL. *Portal Brasil*. **Transparência na arrecadação de direitos autorais**. 23/06/2015. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cultura/2015/06/transparencia-na-arrecadacao-de-direitos-autorais>>. Acesso em: 20/08/2015.

<sup>71</sup> Ibid.

<sup>72</sup> Id.

necessidade de regulamentar arrecadação e a distribuição dos direitos dos autores de forma transparente.

Nesta mesma lógica, os usuários (hotéis, casas de shows, teatros, cinemas, lojas, restaurantes, escolas, dentre outros) das obras e criações autorais tem a obrigação de manter a transparência informando e tornando pública a relação completa das obras que utilizarem e desta forma se permite acontecer uma distribuição transparente de valores aos autores. E é dever das associações criar um cadastro unificado de obras e titulares, para evitar duplicidade de títulos e fraudes.<sup>73</sup>

Com a Lei 12.853/13 já havia a previsão da redução das taxas de administração das Associações e do ECAD (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição) de 25% e gradativamente essas taxas deveriam ser reduzidas, o Decreto assim prevê que: “as taxas de administração cobradas por associações e pelo ECAD deverão ser proporcionais aos custos de arrecadação e não poderão ultrapassar 15% do valor arrecadado”<sup>74</sup>.

Também, o Ecad (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição) deverá prestar a atenção nas questões de sua escolha de seus dirigentes em mandatos e da mesma forma criar uma comissão permanente para o aprimoramento contínuo da gestão coletiva de direitos autorais no Brasil, composta pelo governo, representantes de artistas e associações de usuários.<sup>75</sup>

O Decreto veio reforçar o que a Lei 12.853/13 professa sobre os direitos coletivos dos autores e os principais enfoques abordados pelo Ministério da Cultura fará fiscalização (Minc) são a cobrança de direitos autorais feitas pelas associações habilitadas pelo Minc, e estas devem preencher os requisitos dispostos nos artigos desta Lei, em devendo provar que é capaz do serviço de administração de direitos e estar com a documentação completa exigida.

O Ministério da Cultura fará fiscalização, regulação e supervisão das associações e do Ecad e para o melhor funcionamento desta fiscalização. Em notícias no site do MINC, sabe-se que, abriu concurso e aprovados foram vinte e

---

<sup>73</sup> BRASIL. Portal Brasil. **Transparência na arrecadação de direitos autorais**. 23/06/2015. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cultura/2015/06/transparencia-na-arrecadacao-de-direitos-autorais>>. Acesso em: 20/08/2015.

<sup>74</sup> Ibid.

<sup>75</sup> Id.



quatro servidores e que estão em treinamento (julho de 2015) para fazerem a fiscalização.<sup>76</sup>

Após a fiscalização e percebendo ações fora as específicas das leis, os fiscais podem impor sanções ou mesmo anular a habilitação para a cobrança de direitos autorais. Faz se cumprir que após a publicação deste Decreto Lei , o Ecad e as associações têm até 90 dias para se adequar às normas do decreto.<sup>77</sup>

Como uma novidade nos capítulos meios e finais do Decreto Lei 8.469/2015 passa a dispor sobre a mediação e arbitragem e sobre a formação de uma comissão permanente que é uma comissão consultiva, em que o Ministério da Cultura (MINC) deverá constituir, em 60 dias para que se possa atender a gestão coletiva de direitos autorais no Brasil. E finalmente passa ao capítulo destinado as sanções ao não cumprimento das leis autorais brasileira.<sup>78</sup> A observar o que proferem os artigos do Capítulo X deste Decreto:

Art. 29. O não cumprimento das normas do Título VI da Lei 9.610, de 1998, sujeitará as associações e o Escritório Central às sanções previstas nos §§ 2o e 3o do art. 98-A da referida Lei, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis e da comunicação do fato ao Ministério Público.<sup>79</sup>

No artigo 30 encontram-se as sanções para as infrações administrativas, para os efeitos da Lei 9.610, de 1998; no artigo 31, englobam-se as sanções para as infrações administrativas, para efeitos da Lei 9.610, de 1998, e deste Decreto, relativas à atuação do Escritório Central; o 32 artigo dispõe da prática de infração administrativa em que, estão sujeitas as associações e o Escritório Central, às penas de advertência, anulação, penas escaladas como médias, graves, e dentre outras. Por último, ao artigo 33 ficam condensadas as multas para os efeitos do que está previsto no caput do art. 109-A da Lei 9.610, de 1998 e que se consideram

---

<sup>76</sup> BRASIL. Portal Brasil. **Transparência na arrecadação de direitos autorais**. 23/06/2015. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cultura/2015/06/transparencia-na-arrecadacao-de-direitos-autorais>>. Acesso em: 20/08/2015.

<sup>77</sup> Ibid.

<sup>78</sup> Id.

<sup>79</sup> Id. **Decreto 8.469,0 de 22 de junho de 2015**. Regulamenta a Lei no 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e a Lei nº, de 14 de agosto de 2013, para dispor sobre a gestão coletiva de direitos autorais.. 24/06/2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8469.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8469.htm)>. Acesso em: 10/10/2015.

infrações administrativas, dos atos elencados neste e que são praticados por usuários de direitos autorais.<sup>80</sup>

O Capítulo último é destinado às disposições finais e transitórias, a dizer que, ao Ministério da Cultura (Minc) por meio destas disposições, deve atender as questões relacionadas às ações de fiscalização e procedimentos em geral remetidos ao ECAD e as associações de autores.<sup>81</sup>

A saber, o Direito autoral é regulamentado pela Lei 9.610, de 19/02/1998, pela Lei 12.853, de 14/08/2013 e pelo Decreto Lei 8.469 de 22 de junho de 2015 e estas vêm disciplinar a gestão individual e coletiva de direitos autorais.

A Lei 9610/98 é completa e específica, é ela que intitula quem é o autor, quais são os seus direitos, e que autor e obra são protegidos por meio desta Lei.

Esta Lei é a que regula e passa a devida segurança jurídica, aos autores de um modo geral.

A Lei 12.853/13 estabelece os direitos do autor e os direitos conexos á estes.

E o Decreto Lei 8.469/15 estabelece os princípios como a transparência e a publicidade.

Para concluir esse segundo capítulo fica aos operadores do direito o retrato das Leis em Direitos Autorais no Brasil.

## 4 DANO MORAL

### 4.1 A INCIDÊNCIA DO DANO MORAL NOS TERMOS DA LEI 9.610/98 E DA JURISPRUDÊNCIA DO TJPR.

Inicia-se este terceiro capítulo conceituando dano moral e o dever de reparar nas questões relacionadas ao patrimônio moral, ou seja, á aquelas

---

<sup>80</sup> **Decreto 8.469,0 de 22 de junho de 2015.** Regulamenta a Lei no 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e a Lei nº, de 14de agosto de 2013, para dispor sobre a gestão coletiva de direitos autorais.. 24/06/2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8469.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8469.htm)>. Acesso em: 10/10/2015.

<sup>81</sup> Ibid.

relacionadas à proteção dos direitos da personalidade, na pessoa do autor, nas obras literárias, artísticas e científicas.

Também, segue-se a discorrer sobre o que leciona o professor Clayton Reis sobre os direitos da personalidade e os danos morais.

Da mesma forma, sobre o dano moral e os direitos autorais o professor Staut Jr, faz considerações tais quais, as funções dos direitos autorais e estas uma vez reconhecidas, podem ser legitimadas, e uma vez legitimadas, o direito deve tutelar o conteúdo material e o personalíssimo dos autores. Quanto mais protegido os autores, maior chance de produzir obras e conseqüentemente maior é o desenvolvimento cultural para sociedade. Também, o mesmo autor, disserta sobre os interesses patrimoniais e morais reconhecidos nos direitos autorais.<sup>82</sup>

Estes temas observam-se figurados nas decisões do TJPR, aos quais motivaram a análise destes julgados e no sentido de observar como está sendo proclamado o direito positivo (Leis 9.610/98, 12.853/13 e o Decreto 8.469/15), o direito estabelecido na doutrina e nas jurisprudências do TJPR perante a incidência do dano moral.

Por fim, elencadas como um rol demonstrativo estarão as Jurisprudências do TJPR, as que compreendem os anos de 1998 a 2015, período posterior ao advento da Lei de Direitos Autorais até a atualidade. Este elenco de Jurisprudências proporcionará a análise das decisões em que incidem ou não o dano moral e em que, será reparado ou não o dano moral por meio da indenização, nas relações do direito autoral/ direitos da personalidade.

## 4.2 DANO MORAL

Segundo, o autor, Clayton Reis, em sua obra: Dano Moral, etimologicamente a palavra dano moral refere-se à ofensa pessoal, prejuízo causado a alguém. O dano é aquilo que pode causar ou fazer com que outrem sofra o mal, enfim é, toda a diminuição nos bens jurídicos de uma pessoa.<sup>83</sup>

---

<sup>82</sup> STAUT JR, Sergio Said. **Direitos Autorais:** entre as relações sociais e as relações jurídicas. Curitiba: Moinho do Verbo, 2006, p. 179-185.

<sup>83</sup> REIS, Clayton. **Dano Moral.** 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 1.

O mesmo autor faz a análise para que se entenda dano moral na concepção da responsabilidade civil, e assim seja tudo ao que envolve uma diminuição do patrimônio de alguém em decorrência ao ato ilícito praticado por outro, assim incide em dano.<sup>84</sup>

Esta referência é feita em relação ao patrimônio material e imaterial. Então, ao direito do autor, incide o dano moral em relação à personalidade do autor, em que este é vitimado em sua honra, liberdade, imagem, privacidade, criatividade.<sup>85</sup>

Justifica-se escolher conceituar e classificar o dano moral, sem a pretensão de esgotar estas considerações, pois serão observados os casos de incidência ou não do dano moral nas decisões do TJPR. Observados serão os julgados dando ou não indenização aos autores em que foram prejudicados em seu patrimônio e qual seja a fundamentação dada pelos juízes, perante a legislação em direitos autorais, a doutrina e principalmente a jurisprudência.

Para o professor Clayton Reis, pode - se conceituar o dano como uma lesão ao bem jurídico patrimonial e não patrimonial e a partir desta concepção a dualidade de direitos, o direito material e o direito moral. Este conceito atende a nova concepção de responsabilidade civil da atualidade.<sup>86</sup>

Conclui- se que toda e qualquer diminuição do patrimônio, seja ele moral ou material deve ser reparado por meio de indenização. A vítima deve ser indenizada integralmente, ou seja, deve- se o patrimônio voltar a *status quo ante*.

Ainda, leciona Clayton Reis<sup>87</sup> que, no âmbito jurídico o dano é identificado quando uma norma jurídica é violada e que causou perda a outrem, e assim, da mesma forma que dispõe o artigo 927 do Código Civil de 2002<sup>88</sup>, juntamente com os artigos 186 e 187 do mesmo código<sup>89</sup>, a dizer que, “ao que por ato ilícito causar dano a alguém, tem o dever de indenizar”.<sup>90</sup>

Quando é falado em indenizar porque incidiu o dano, deve-se ter em mente os valores pecuniários e de reparação. Então, como já discorrido no capítulo primeiro deste trabalho, a ordem material do patrimônio relaciona-se diretamente aos valores em dinheiro e a ordem moral do patrimônio relaciona-se a

---

<sup>84</sup> REIS, Clayton. **Dano Moral**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 1.

<sup>85</sup> Ibid., p. 3.

<sup>86</sup> Id.

<sup>87</sup> Id.

<sup>88</sup> BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. 11/01/2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 23/08/2015.

<sup>89</sup> Ibid.

<sup>90</sup> REIS, Clayton. *Op cit*, p. 4.

personalidade. Quando há a incidência, ou seja, quando o dano moral é reconhecido, a indenização deverá ser uma compensação, que poderá ser uma unidade de valor ou a reparação para voltar *ao status quo ante*, com a observação de que nem sempre isso poderá acontecer. Enquanto o primeiro só afeta os bens físicos do patrimônio do indivíduo, o segundo lesiona a personalidade do indivíduo.

Segundo Reis, a diferença decisiva entre o dano moral e o material são as causas e os efeitos que dele transpassam. Os bens físicos são reparados quando acontece a perda e os bens psíquicos serão compensados em uma soma em dinheiro para que a vítima tenha uma satisfação<sup>91</sup>

Entre os conceitos de dano moral, já estabelecidos neste trabalho, destacaram-se os que são elencados pelo autor Clayton Reis, e que acredita-se que o conceito de maior amplitude é aquele elaborado a luz da Constituição Federal Brasileira e seja este: “o dano moral é aquele que incide quando atinge a dignidade da pessoa humana, atinge seus direitos personalíssimos, tais quais, a honra, a imagem, o nome, a intimidade e a privacidade”.<sup>92</sup>

Também, o dano moral é aquele que incide em lesionar a pessoa em sua esfera física e psíquica.<sup>93</sup>

Entendendo que, o dano moral equivale - se a dor, ao estado de ânimo ou estado psicológico e espiritual da vítima. Não se trata apenas da dor física e sim dos sentimentos tais qual a angústia, a amargura, a vergonha, a humilhação.

Para os autores das obras artísticas, científicas e literárias, o não reconhecimento deste como o dono da ideia, ou o pai da sua criação, já remete a incidência do dano moral sob a perspectiva dos conceitos que aqui foram relatados. Este é um apontamento específico às questões do direito autoral, porém, o autor Clayton Reis explica neste sentido que, para o direito, ou melhor, para que o direito seja tutelado não se deve observar apenas o dano e sim se devem observar as consequências dadas por meio das ofensas à vítima.<sup>94</sup>

Por sua vez, a indenização será mensurada pelo juiz ao *quantum* necessário para compensar o sentimento de sofrimento da vítima.

Para as questões da atualidade, identificando o dano, o que será valorado é quanto vale a dignidade da pessoa humana para aquele caso concreto. Para tanto,

---

<sup>91</sup> REIS, Clayton. **Dano Moral**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 4.

<sup>92</sup> Ibid, p. 5.

<sup>93</sup> Id, p. 5.

<sup>94</sup> Id, p. 13.

qualquer dano que se cause a outrem com referência patrimonial ou não, deve ser reparado.

#### 4.2.1 O dano moral e os direitos os da personalidade

A saber, que são os direitos da personalidade, o direito a vida, a liberdade, a honra e estão tutelados pela Constituição Federal Brasileira em seu artigo 5º e inciso X, ou seja, como disserta Rui Stoco, citado por Reis: “Os direitos da personalidade são, pois os direitos fundamentais com origens constitucionais.”<sup>95</sup>

Portanto qualquer ofensa que violar os direitos pessoais do indivíduo incide em ofensa, em dano moral, em que, o patrimônio (direito extrapatrimonial) deverá ser restituído.

Outro conceito de dano moral referenciado pelo professor Clayton Reis, vem da terminologia da expressão “dano moral” e que traduzido do francês para o português possui a significação do que é espiritual ou intelectual, ou seja, o patrimônio atingido é a alma criadora, a inteligência do indivíduo. Outras referências são dadas ao dano moral, a mais comum é ao que não é dano material é dano moral, ou o que não lesiona o patrimônio material, atinge o extrapatrimonial, e pode se considerar moral. Este é o dano que atinge a incolumidade física e psíquica, a produção intelectual artística, dentre outros tantos aos que atingem a personalidade do indivíduo.<sup>96</sup>

Dita, Reis que estas expressões se encontram nos textos legais tais quais, a Constituição Brasileira, em seu artigo 5º, inciso V e X, na Lei de Direitos Autorais, Lei 9.610/98, na Lei do Consumidor, a Lei 8.078/90, na Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente e nas doutrinas e jurisprudências que tem o entendimento do direito moral.<sup>97</sup>

Neste mesmo sentido, os autores Silva, Bittar e Costa, citados por Reis, conceituam e classificam que o dano moral consiste na lesão a um interesse que visa à satisfação de um bem extrapatrimonial, como por exemplo, a vida, a

---

<sup>95</sup> STOCO *apud* REIS, Clayton. **Dano Moral**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 147.

<sup>96</sup> *Ibid*, p. 13.

<sup>97</sup> *Id*, p. 15.

integridade corporal, a honra, a intimidade, a imagem, ou seja, aos atributos da pessoa. Os danos serão reparáveis às lesões da personalidade ou do patrimônio alheio. Acreditando que o conceito de danos patrimoniais são os materiais e sobre o patrimônio da pessoa e os extrapatrimoniais são imateriais ou morais e recaem sobre a pessoa. Ainda, o dano extrapatrimonial recai na pessoa e lhe causa prejuízos de caráter moral.<sup>98</sup>

O dano moral aos autores de obras literárias, científicas e artísticas sofrem ofensa em seu patrimônio quando tem a sua personalidade maculada e estão suscetíveis a indenização.

Como já dito por Staut Jr, quanto mais protegido o autor e obra é maior a chance dele produzir<sup>99</sup>, em que, o contrário também ocorre, devido às ofensas que recebe durante sua produção e perante seu talento. Dita Reis que, as ofensas causam aflições, angústias, e a consequente redução na capacidade criativa e de produção.<sup>100</sup>

Para tanto, reforça o mesmo autor, que a Lei 9.610/98 em seus artigos 24 a 27 identifica em que momentos ocorrem à incidência do dano moral ao autor e assim, autor e obra são defendidos em sua intangibilidade.<sup>101</sup>

O autor Reis, com seus apontamentos, nos faz debruçar de maneira atenta sobre Lei de Direitos Autorais, ao que se refere à incidência do dano moral sobre autor e obra e nos faz concluir que se está falando do patrimônio da pessoa do autor. Uma vez que, o patrimônio é atingido em sua parte material e moral deve ser reestruturado.

Por isso, este autor dá a devida importância ao dever de reparar e a forma de identificar parâmetros ao aferir o dano moral.

Escolheu-se Limongi França, citado por Reis, para falar da classificação das várias formas de agressões que resultam do dever de indenizar o dano moral, ou seja, uma vez reconhecidas estas agressões deve-se tutelar os direitos da personalidade dos indivíduos. Pela lógica de classificação deste autor, ao tutelar o

---

<sup>98</sup> COSTA; BITTAR; SILVA *apud* REIS, Clayton. **Dano Moral**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 18.

<sup>99</sup> STAUT JUNIOR, Sergio Said. **Direitos Autorais**: entre as relações sociais e as relações jurídicas. Curitiba: Moinho do Verbo, 2006, p. 179,185.

<sup>100</sup> REIS, Clayton, *Op cit*, p. 149.

<sup>101</sup> *Ibid*.

direito do autor, uma vez que incide em dano moral, este poderá ser reparado em conformidade com as espécies de direito abaixo relacionadas.<sup>102</sup>

E assim, o doutrinador supracitado, faz uma classificação ternária que tutelam o direito do indivíduo e sejam elas:

- 1 - o direito a integridade física (artigos 948, 949 e 950 Código Civil, artigo 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988): Esta classificação tem o objetivo à proteção física (o corpo, as lesões, as máculas, a imagem, a intimidade e a vida privada) e psíquica (constrangimento, humilhação, desgosto) do indivíduo e aqui observado uma agressão de cunho moral, conseqüentemente deve-se atribuir uma valoração indenizatória. Está se valorando aqui, a imagem da pessoa, a sua personalidade.
- 2 - o direito a integridade intelectual: em que utilizando as próprias palavras da lei dos direitos autorais, assim explica-se que é o direito por suas ideias, o seu pensamento e as criações do espírito. O direito do autor em sua obra, que é original, que se reproduz, e que revela a sua personalidade. Aqui, o que deve ser tutelado é o patrimônio intelectual (o direito a liberdade intelectual, de pensamento, o direito pessoal do autor científico, artístico e do inventor).

Para a integridade intelectual o que se destaca é a liberdade de criação do autor, ou seja, a tutela do direito irá de encontro ao autor e sua obra, a destacar o diz o artigo 7º da Lei 9.610/98, ao qual assegura que, as obras intelectuais, as criações do espírito em qualquer uma de suas expressões, tangíveis ou intangíveis, são protegidas em lei.

Observe-se que, para ser tutelado o direito do autor e sua obra deve-se atender aos requisitos: originalidade e criatividade.

Segundo Staut, citado por Reis é autoral tudo o que é original e criativo, e, portanto pode ser tutelado pelo direito.<sup>103</sup>

O autor Ascensão, também, citado por Reis, nesse sentido, diz que se não houver a criatividade não há o que se falar em direito autoral.<sup>104</sup>

---

<sup>102</sup> FRANÇA *apud* REIS, Clayton. **Dano Moral**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 102 e 114.

<sup>103</sup> STAUT *apud* *Ibid*, p. 108.



O autor Reis, nos faz concluir que, se observar que é criação do autor e se reconhecer autor e obra, a lei específica em seus artigos 24 e 28 assegura o direito da autoria e conseqüentemente identifica os danos morais e materiais que se preveem a estes.<sup>105</sup>

3 - o direito a integridade moral: relaciona-se com a estrutura pessoal, ao caráter do indivíduo e ao conjunto de valores somados a ele.

Uma vez protegido os direitos a personalidade, protegido está a integridade moral do indivíduo.<sup>106</sup>

Esta classificação apontada pelos autores nos faz entender que, quando o patrimônio do autor é violado este deve voltar ao *status quo ante*, ou mediante indenização compensatória, a que diminua o sofrimento da vítima (dano moral) ou a indenização pecuniária (dano material).

Um exemplo de indenização compensatória seria aquela dada ao autor que tem sua obra reconhecida publicamente, e este como dono da obra que já está circulando no mercado e que estava sem a devida citação da sua autoria, mais que, posteriormente, irá registrar sua obra na Biblioteca Nacional. E um exemplo de indenização pecuniária, seria pagar os direitos autorais de uma obra que já está circulando no mercado e só após o registro da obra nos órgãos específicos e provada a identidade do autor ele recebe por esses direitos.

#### 4.3 DANO MORAL E SUA INCIDÊNCIA NO DIREITO AUTORAL

O autor Staut Jr em seu estudo sobre: sujeito, patrimônio de controle social, traça diretrizes aos operadores do Direito no que vem a complementar o entendimento do conceito de direito moral e patrimonial e como se identifica a incidência de um dano, sobre os direitos autorais de um e de outro. Diretrizes estas,

---

<sup>104</sup> ASCENÇÃO *apud* REIS, Clayton. **Dano Moral**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 108.

<sup>105</sup> *Ibid*, p. 108.

<sup>106</sup> *Id*, p. 102-114.

capazes de se fazer entender a fundamentação das decisões sobre incidência do dano moral sobre os direitos dos autores no TJPR.

Explica o autor acima citado que, a obra autoral uma vez dentro da indústria cultural, não é vista apenas como expressão artística, científica ou literária, mas como também, uma mercadoria. O que o autor quer dizer é que, o conjunto do patrimônio atinge o próprio sujeito, ou seja, o mercado cultural avalia, classifica e valora autor e obra.<sup>107</sup>

Novamente pode-se verificar que o patrimônio pessoal (valores subjetivos) permeia o patrimônio material (valores econômicos) e por isso suscetível ao dano.

Parece-nos que não se pode dissociar o trinômio autor/obra/patrimônio para perceber em que incide o dano moral.

Então o autor Staut Jr demonstra que, se de um lado temos um mercado cultural, de outro lado temos os consumidores para este mercado e quando temos essas relações, que são jurídicas estamos sujeitos aos conflitos.<sup>108</sup>

Assim entende-se que, ao primeiro para que mais produza é preciso assegurar seus direitos e ao segundo é preciso assegurar aquilo que esta se adquirindo.

Como já mencionado, a lembrar, o mesmo autor diz que, para que o direito autoral seja tutelado é preciso que sua obra seja criativa e original, e uma vez que, a atividade intelectual do autor faz parte ao que lhe é pessoal, este poderá ser um requisito a ser observado para reconhecer a incidência o dano moral.<sup>109</sup>

Ao que tem de material a ser protegido é a sua obra e ao que tem de moral a ser protegido é a sua personalidade.

Muito árdua é a tarefa de provar o que é cópia, repetição, padronização e o que é original e criativo na indústria cultural e essas constatações serão refletidas ao analisar a incidência do dano nos conflitos relacionados aos direitos autorais O que o autor Staut Jr destaca é que, se observando os direitos autorais da atualidade, ao assegurar o direito de criatividade e ao proteger a personalidade do autor, muitas vezes protege-se a obra, para que ela adquira valor na indústria cultural, muito mais que o próprio autor. Os direitos da personalidade, os morais, devem ser protegidos a todo tempo, em quaisquer circunstâncias e sob outro ângulo e os direitos materiais

---

<sup>107</sup> STAUT JUNIOR, Sergio Said. **Direitos Autorais**: entre as relações sociais e as relações jurídicas. Curitiba: Moinho do Verbo, 2006, p. 165,166.

<sup>108</sup> Ibid, p. 166.

<sup>109</sup> Id, p. 165-168.

vêm sendo protegidos, porém as categorias jurídicas vão se inovando frente ao surgimento de novos bens patrimoniais.<sup>110</sup>

Ao que se pese, no discurso tradicional sobre a proteção dos direitos autorais se têm a convicção que antes vem à proteção do autor. O que se quer dizer é que, ao proteger os aspectos personalíssimos e patrimoniais se está protegendo o autor. Mas não se pode enganar que dentro da indústria cultural contemporânea muitas vezes, o autor e seu patrimônio são menos protegidos que suas obras e, no entanto é dele o trabalho intelectual. A que se dizer que, as empresas atrás da produção das obras tem o interesse em preservá-las mais a frente do que efetivar os direitos do autor.<sup>111</sup>

Como referenciado anteriormente, a tutela dos direitos autorais, vai um pouco mais além do que os direitos dos autores, a Lei Brasileira 9.610/98, protege também, os direitos conexos á eles. A Lei de Direitos Autorais, Lei 9.610/98 vêm para dizer que os direitos dos intérpretes, executores, produtores, dentre outros receberão a mesma tutela que os autores, então para estes e para todos, assegurados devem ser os direitos morais e materiais.

Uma vez que, deve-se reconhecer e reparar os danos morais e materiais, o autor Staut Jr nos faz debruçar na análise da relação entre os direitos materiais e morais, ou da personalidade dos autores, a dizer que, os dois se complementam, porém ao direito material é mais aparente, enquanto que a percepção e valorização dos direitos morais é mais cuidadosamente analisado para se possa reconhecer.<sup>112</sup>

Segundo Staut Jr, o aspecto personalíssimo pode ser identificado como aquele que reflete e protege a própria personalidade do autor e assegurando o que os une: autor e obra. O aspecto patrimonial será referenciado ás condições de sobrevivência do autor e as condições que lhe proporcione possibilidades para criar. Observa o autor Staut Jr, que sem os direitos da personalidade o autor não consegue estabelecer uma ligação entre ele, à criação da obra e seu patrimônio. E sem os direitos patrimoniais não sobrevive o autor com base na sua produção, artística, científica e literária.<sup>113</sup>

---

<sup>110</sup> STAUT JUNIOR, Sergio Said. **Direitos Autorais**: entre as relações sociais e as relações jurídicas. Curitiba: Moinho do Verbo, 2006, p. 172.

<sup>111</sup> Ibid, p. 174,175.

<sup>112</sup> Id, p. 185.

<sup>113</sup> Id.

Ao fazer estas relações entre os direitos patrimoniais e morais traçados na linha dos direitos autorais, o discurso destacado pelo autor Staut Jr, é que os direitos morais deveriam ser mais valorizados do que os direitos materiais, entendendo-se o porquê, que o aspecto material deve estar em função da tutela da personalidade do autor.<sup>114</sup>

Bem relata Staut Jr, que por muitas vezes o que acontece é ao contrário, supervalorizado é o direito patrimonial e o moral se mantém reduzido ao conteúdo patrimonial. Outro aspecto a ser observado, é que muitas vezes é feita a ligação entre autor e obra no sentido de que, a obra que possui grande valor no mercado porque é de um autor em específico. É um contexto em que a obra depende da autoria para ter melhor aceitação pelo público consumidor e sendo assim, autor e obra tem direitos aos frutos dados pela produção intelectual.<sup>115</sup>

É importante que a obra seja identificada pelo seu autor e os direitos morais e personalíssimos neste sentido devem ser valorizados e não condicionados um ou outro.

Em relação aos Tribunais Brasileiros, o autor em questão e em destaque nos parágrafos superiores, constata que quando existe a violação dos direitos da personalidade do autor, e em grande parte das decisões acaba-se em perdas e danos e atribui-se uma quantia, um valor econômico para reparar aquele dano moral proferido ao autor.<sup>116</sup>

Nos julgados elencados neste terceiro capítulo, buscou-se identificar nas decisões proferidas pelo TJPR, os requisitos, as diretrizes, e os exemplos quantitativos e qualitativos apontados pelos autores Staut Jr e Reis, na legislação, doutrina e Jurisprudência e que são objetos de estudo para a análise e conclusão deste trabalho monográfico.

#### 4.4 ANÁLISE DOS JULGADOS DO TJPR EM DIREITOS AUTORAIS SOB O PONTO DE VISTA LEGAL, DOCTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL

---

<sup>114</sup> STAUT JUNIOR, Sergio Said. **Direitos Autorais**: entre as relações sociais e as relações jurídicas. Curitiba: Moinho do Verbo, 2006, p. 185.

<sup>115</sup> Ibid, p. 188,189.

<sup>116</sup> Id, p. 190.

Voltando-se a literatura jurídica sobre o dano moral e nas jurisprudências, optou-se pela pesquisa demonstrada pelo professor Clayton Reis, para introduzir o elenco aqui relacionado, de poucas, mais consistentes decisões dos magistrados do TJPR, em que fundamentam seus julgados onde incidem ou não o dano moral nos direitos dos autores, a dizer que, após a proclamação da Constituição Federal de 1988, a doutrina aprimorou-se em confirmar o tema e a consolidar o instituto do dano moral como instituto de indenização desses danos, os chamados danos extrapatrimoniais.<sup>117</sup>

Segundo pesquisa estatística do autor Reis, e em destaque, na década de noventa e expressivamente nos anos 2000, por sua vez, os Tribunais Brasileiros recebem um número relevante de ações pedindo o reconhecimento dos danos morais. Então estes se viam na incumbência de buscar por parâmetros para uniformizar os valores dos danos morais. Observa-se que esta ocorrência deflagra um grande número de ações por danos morais, em que as pessoas eram lesadas em seus direitos da personalidade.<sup>118</sup>

Sobre a legislação dos direitos autorais, a doutrina e voltando-se ao histórico dos direitos autorais, pode-se dizer que sempre houve uma preocupação em defender os direitos do autor e sua obra. Porém, não havia uma proteção específica sobre a propriedade intelectual, pois esta preocupação só começou a ser evidenciada no momento em que iniciou a produção intelectual de obras.<sup>119</sup> Como bem destaca autora Maria Helena Diniz, o direito autoral está no campo do direito das coisas, ou seja, é direito de propriedade.<sup>120</sup>

O que acontece na atualidade, com o advento da Lei de Direitos autorais a Lei 9.610/98, as obras intelectuais, originais, as criações do espírito, possuem proteção, sejam elas expressões de qualquer forma e por qualquer meio.

A comparação entre a antiguidade à atualidade e que, se faz pertinente é porque hoje temos leis que regulamentam o direito do autor, e ora na antiguidade não havia a norma legal, as pessoas que ficavam com os direitos do autor eram punidos apenas moralmente, se tornava público à pessoa que copiou a obra intelectual do autor, assim, entendendo que existia uma coerção moral, mas isso só

---

<sup>117</sup> REIS, Clayton. **Dano Moral**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 93.

<sup>118</sup> *Ibid*, p. 94.

<sup>119</sup> BRASIL. *Ministério da Cultura*. Direito Autoral. In: **Coleção cadernos de políticas culturais**. V. 1. 436, p. Brasília, 2006. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/documents/10883/38605/direitos-autorais.pdf/ccd2824a-2acd-4ab1-b659-34f2b58b287f>>. Acesso em: 05/10/2015.

<sup>120</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. V. 4. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 13.

ficava no plano de delatar publicamente quem copiou ao autor mais nada era feito, em nada era reparado.<sup>121</sup>

Então se conclui que sempre teve algum tipo de reparação para quem violava o direito do autor, porém, não era realmente efetiva, ou muito pouco ficava satisfeito o autor com o resultado desta, pois não lhe trazia benefícios e direitos, enquanto profissional, enquanto ofício, dentre outros aspectos sociais a serem considerados.

Hoje, o que nos é referência é a Lei 9.610/98, a lei de Direitos Autorais, que vem sendo aplicada de forma decisiva nos conflitos públicos e privados, nas relações de autor-obra-patrimônio, seja ele material ou imaterial. Também, na Constituição Federal Brasileira de 1988 e no Código Civil Brasileiro de 2002, em que confirma a indenização onde incidem os danos morais.

Para as questões relacionadas ao direito autoral, observa-se ainda que, são dentro destes parâmetros voltados a doutrina, a jurisprudência e a legislação positivada, que equilibradamente, os julgados do TJPR, têm fundamentado suas decisões, ora demonstrando que houve a incidência do dano moral e ora demonstrando que não existe a incidência do dano moral em relação ao autor e obra e seu patrimônio.

Nas jurisprudências escolhidas para análise neste trabalho, quando incide o dano moral, é visível a perda que os autores sofrem em seu patrimônio material e imaterial, e especialmente em que ocorre a lesão em seus direitos fundamentais, nos bens de sua personalidade.

O autor Reis, expõe que, a defesa do patrimônio moral da pessoa vem sendo fundamentado em todas as legislações e de forma considerável a fim de que a personalidade da pessoa seja preservada.<sup>122</sup>

A seguir passa-se a elencar os julgados do TJPR datados de 1998, em que surgiu a Lei 9610/98 até 2015:

---

<sup>121</sup> GANDELMAN *apud* WENDLER, Wagner de Albuquerque. **Direito autoral e Liberdade de Expressão na Internet**. 2011. 60 P. Monografia (Bacharelado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba: 2011, p. 11. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/77582746/Direito-Autorial-e-a-Liberdade-de-Expressao-na-Internet>>. Acesso em: 05/10/2015.

<sup>122</sup> REIS, Clayton. **Dano Moral**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 95.

#### 4.4.1 Análise das jurisprudência do TJPR em que foi reconhecida a incidência do dano moral

**Ementa 1** - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DIREITO AUTORAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA - OBRA FOTOGRÁFICA QUE INTEGRA O ROL DE DIREITOS AUTORAIS - INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, VII, DA LEI 9.610/98 - FOTOGRAFIA REPRODUZIDA EM CARTÕES TELEFÔNICOS SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO AUTOR - CESSÃO DE DIREITO INEXISTENTE - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DISTRIBUIDORA DOS CARTÕES - DEVER DE INDENIZAR - DANOS MATERIAIS - VALOR A SER APURADO COM BASE NO ART. 103, DA LEI DOS DIREITOS AUTORAIS - DANO MORAL CONFIGURADO - VIOLAÇÃO AO ART. 24, I E II, E 108, DA LEI 9.610/98 - COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO EQÜITATIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTUAL ADEQUADO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. 1 - Não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, ou em conversão do feito em diligência, se os elementos probatórios carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento do Julgador. 2 - Se as provas constantes nos autos são suficientes para demonstrar que foi o suplicante quem elaborou o trabalho fotográfico, este é parte legítima para buscar a reparação em razão do uso indevida das imagens. 3 - A utilização de obra fotográfica em estampas de cartões telefônicos, sem a devida autorização de seu autor enseja o dever de indenizar. 4 - Não vinga a assertiva de que as fotografias produzidas pelo autor não se enquadram no conceito de obra fotográfica, já por certo demandam atividade típica de criação, na medida em que estão presentes técnica e inspiração - escolha do ângulo correto, lente e filmes apropriados, posição da luz, melhor localização, composição da imagem, entre outros - e, por vezes, oportunidade, não se olvidando que as normas de direito autoral protegem indistintamente todos os tipos de fotografias, ex vi do artigo 7º, inciso VII, da Lei 9.610/1998. 5 - A indenização advinda da violação de direito autoral deve ser fixada com base no artigo 103, parágrafo único, da Lei 9.610/98, ante a ausência de comprovação do número de exemplares distribuídos, que não se

confunde com o número de tiragem, ônus que competia ao autor e do qual não se desincumbiu. 6 - A utilização indevida da obra fotográfica, e a omissão de seus créditos, geram, por si só, direito à indenização por dano moral, sendo dispensável a prova do prejuízo e do abalo moral, que se permite em casos como tal presumir, inclusive por expressa disposição legal (art. 24, incisos I e II, e 108, da Lei 9.610/1998). 7 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Juiz, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. 8 - Considerando o valor econômico da causa, o grau de zelo profissional, e o tempo de tramitação da demanda, entendo que a verba honorária foi corretamente fixada.<sup>123</sup>

**Análise 1** - O caso em tela demonstra que houve o uso de uma obra fotográfica que integra o rol de direitos autorais - inteligência do art. 7º, VII da lei 9.610/98, é uma fotografia reproduzida em cartões telefônicos sem a devida autorização do autor, ao autor da ação foi reconhecido à autoria e recebeu por danos materiais com fulcro no artigo 103, da lei dos direitos autorais e por danos morais configurados pela violação ao artigo 24, I e II, e 108, da lei 9.610/98 – gerando o dever de indenizar.

Observe-se na íntegra da jurisprudência que primeiramente foi reconhecida a obra do autor como criativa e original e depois a violação dos direitos autorais, uma vez que sua obra foi utilizada sem a citação de sua autoria e sem a liberação dos direitos e indo a público, em um calendário incidiu no dano. Este foi fixado pelo juiz obedecendo aos requisitos: a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, que a reparação não gere o enriquecimento ilícito, que a sanção sirva para coibir atos da mesma espécie. , que seja considerado o valor econômico da causa, o grau de zelo profissional, e o tempo de tramitação da demanda para a fixação da verba honorária.

**Ementa 2** - DIREITO AUTORAL - REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA DE OBRA DE ARTE PLÁSTICA - DANOS MATERIAIS E MORAIS À AUTORA - DEVER

---

<sup>123</sup> BRASIL. *Tribunal de Justiça do Paraná*. **Apelação Cível 767493-5 - Cascavel**. 10ª Câmara Cível. Relator: Luiz Lopes. Julgado em: 20.10.2011.



DE INDENIZAR - DANOS MORAIS MAJORADOS. 1. A Lei 9.610/1998, em seu artigo 29, exige a autorização prévia e expressa do autor para a utilização de sua obra, assim como o artigo 33 da mesma Lei firma que: "Ninguém pode reproduzir obra que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la ou melhorá-la, sem permissão do autor". 2. No caso em tela, o réu, em momento algum demonstrou ter obtido tal autorização da autora ou de quem quer que fosse, configurando-se, assim, a reprodução não autorizada da obra de arte, ou seja, a contrafação, o que dá ensejo à indenização em favor da requerente por violação de seus direitos morais e materiais de autora. 3. Não se trata, aqui, de obra de domínio público (Lei 9.610/1998, arts. 41 e 45), uma vez que, ainda que a mensagem cristã seja ampla e mundialmente difundida, o Jesus Cristo sorrindo, conforme concebido pela requerente trata-se de expressão de seu imo mais profundo e apresenta-se como obra autêntica da sensibilidade e da criatividade individuais da autora, pelo que não se pode afirmar seja "similar" a outras pinturas, segundo pretende fazer crer o réu. 4. Não socorre ao réu a excludente do inciso VIII do artigo 46 da LDA, segundo a qual, não constitui ofensa aos direitos autorais "a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida, nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores", porque o dispositivo está direcionado à utilização didática das obras e não a casos de seu emprego comercial, como se verifica aqui. 5. O dano material por parte da requerente é patente, uma vez que obra de sua autoria foi utilizada comercialmente e, portanto, com claro fito de lucro pelo réu, sem sua autorização prévia e sem que lhe fosse remunerada a reprodução. 6. A condenação tanto por dano moral quanto por dano material não configura bis in idem, uma vez que as responsabilidades de indenizar nascem de direitos distintos, conforme se depreende da própria Lei 9.610/1998, que expressamente distingue os Direitos Morais do Autor (Título III, Capítulo II) dos Direitos Patrimoniais do Autor (Título III, Capítulo III). Mais: enquanto a condenação à indenização por danos materiais advém da utilização e fruição, pelo réu, da obra artística de autoria da requerente, sem sua autorização (arts. 28 e 29, inc. I), a seu turno, a indenização pelos danos morais surge especificamente da violação ao direito da autora de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado na utilização de sua obra (art. 24, inc. II),

sendo oportuno destacar que a indenização por danos morais vem explicitamente prevista no artigo 108 da LDA. 7. O direito moral de autora violado merece reparação mais significativa do que a arbitrada pelo digno magistrado a quo. A condição financeira do réu - pessoa jurídica - ainda que, pelos dados constantes dos autos, não permita condenações vultosas, não pode conduzir à não reparação integral do dano moral causado à requerente (cf. art. 5.º, inc. X, Constituição Federal). RECURSO 1 DESPROVIDO. RECURSO 2 PARCIALMENTE PROVIDO.<sup>124</sup>

**Análise 2** - Esta ação foi promovida uma vez que, o autor da obra de artes não autorizou a sua reprodução e o que dá ensejo à indenização em favor da requerente por violação de seus direitos morais e materiais de autora e o dever de indenizar.

A fundamentação em que violou os direitos do autor, ou seja, que demonstrou incidência do dano moral atingiu os direitos da personalidade estão nos artigos 29, em que exige a autorização prévia e expressa do autor para a utilização de sua obra, assim como o artigo 33 da lei 9610/98 e que , firma que: “Ninguém pode reproduzir obra que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la ou melhorá-la, sem permissão do autor”.

O dano material. foi configurado no momento em que obra de sua autoria foi utilizada comercialmente e com fito de lucro, sem sua autorização prévia e sem que lhe fosse remunerada a reprodução. E com fulcro nos artigos 28 e 29, inciso I e 108 da lei 9610/98.

Neste caso em tela, observada a situação econômica do réu, pessoa jurídica, foi majorado o valor da indenização atribuída pelo juiz *a quo*. O fundamento utilizado para demonstrar a violação ao direito da personalidade do autor foi o artigo 5.º e inciso X da Constituição Federal de 1988.

**Ementa 3** - DIREITO AUTORAL. FOTOGRAFIAS. PUBLICAÇÃO SEM APONTAMENTO DO SEU AUTOR. DANO MATERIAL INEXISTENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR. 1. O agente afirmou que vendera as fotos para o Município autorizando que fossem utilizadas para confeccionar propaganda destinada a promover a história e o turismo municipal, fato levado a efeito no documento encartado nos autos, pelo que não se pode falar em

---

<sup>124</sup> BRASIL. *Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível 345756-5 - Maringá*. 9ª Câmara Cível. Relator: Eugênio Achille Grandinetti. Julgado em: 06.07.2006.

danos materiais. 2. Além disso, não se encontrou nexo causal entre a conduta do ente público e o "dano material" que alegou ter sofrido, fato que por si só afastou sua pretensão. 3. O fato do Município ter encomendado tais fotografias, o que foi confessado, não permitiu ao ente público utilizá-las ou autorizar a sua utilização sem a devida identificação de quem tenha sido o seu autor (inciso II do artigo 24 da Lei 9610/98). 4. No que tange ao quantum fixado a título de dano moral, entende-se que o valor atendeu aos objetivos perseguidos por tal indenização, quais sejam amenizar a dor sofrida pela vítima e penalizar/desestimular o infrator a prática de novas condutas. Apelações Cíveis desprovidas.<sup>125</sup>

**Análise 3** - Neste caso em tela foi utilizado fotografias do autor, que por encomenda do município lhes entregou e recebeu por isso. Uma vez que, não configura o dano moral, por conseguinte ao publicar as fotos não atribuiu à autoria ao artista e assim configurada esta o dano moral e com base no artigo 24 e inciso II da Lei 9610/98 e a fixação do *quantum* indenizatório foi fixado pela Corte atendendo aos objetivos subjetivos e objetivos da pessoa lesionada e atentando para a compensação e satisfação da vítima e quais sejam amenizar a dor sofrida pela vítima e penalizar e desestimular o infrator a prática de novas condutas.

**Ementa 4** - RECURSO INOMINADO ? AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBROGAÇÃO DE FAZER - UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIAS DE AUTORIA DA AUTORA SEM AUTORIZAÇÃO E INDICAÇÃO DA AUTORIA - VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL ? DANO MORAL CONFIGURADO ? QUANTUM CORRETAMENTE FIXADO ? SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos exatos termos deste voto.<sup>126</sup>

**Análise 4** - O caso em tela demonstra que houve o uso de uma obra fotográfica que integra o rol de direitos autorais sem a autorização do autor.

Reconhecida à violação dos direitos autorais, a fixação dos danos materiais e morais seguem os pedidos da inicial e fixadas na sentença do juízo *a quo*, em que

<sup>125</sup> BRASIL. *Tribunal de Justiça do Paraná*. **Apelação Cível 507401-5 – Rio Negro**. 5ª Câmara Cível. Relator: Rosene Arão de Cristo Pereira. Julgado em: 10.02.2009.

<sup>126</sup> Ibid. *Tribunal de Justiça do Paraná*. **Recurso Inominado 0000779.26-2013.8.16.00180 PR 0000779-26.2013.8.16.00180/0**. 1ª Turma Recursal. Relator: Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Julgado em: 10.11.2014.

a indenização por danos morais foi estabelecida pela obrigação de fazer, reconhecer o nome do autor, ou seja, a indicação da autoria.

**Ementa 5** - APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO AUTORAL. REPRODUÇÃO DE FOTOGRAFIA, EM EDITORIAL DE PROMOÇÃO AO TURISMO, SEM AUTORIZAÇÃO E INDICAÇÃO DO AUTOR DA OBRA INTELECTUAL. FATOS INCONTROVERSOS. CONFIGURAÇÃO DA CONTRAFAÇÃO (ART. 5º, VII, DA LEI 9.610/98). DANO MATERIAL CARACTERIZADO. LESÃO MORAL PRESUMIDA (ARTS. 24, II E 108 DA MESMA LEI). MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE EXCLUIU O MUNICÍPIO DA LIDE. CHAMAMENTO AO PROCESSO INDEVIDO. DIREITO DE REGRESSO A SER EXERCÍCIO EM VIAS PRÓPRIAS. Agravo retido e apelo não providos.)<sup>127</sup>

**Análise 5** - Nesta ação de indenização por danos morais e materiais, o direito autoral foi violado pela reprodução de fotografia, em editorial de promoção ao turismo, sem autorização e indicação do autor da obra intelectual, foram fixados os danos morais de acordo com os artigos 24 e inciso II e 108 da Lei 9.610/98 e os danos materiais com a configuração da violação dos direitos autorais com fulcro no artigo 5º e inciso VII, da Lei 9.610/98.

**Ementa 6** - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS - ALEGADA FORMAÇÃO DE COISA JULGADA SOBRE A MATÉRIA VERSADA NOS AUTOS - NÃO CONHECIMENTO - PRECLUSÃO DA TESE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO - MÉRITO - RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL SEGUNDO A QUAL O CONTRATANTE (SEGUNDO APELANTE) DEVERIA INDICAR, SEMPRE QUE NECESSÁRIO, O NOME DO ARTISTA COMO CRIADOR DA OBRA REPRODUZIDA - DIVULGAÇÃO DE OBRA DO APELADO COMO SENDO DE PROPRIEDADE DE OUTRA PESSOA - EQUÍVOCO DE EMPREGADO DOS RECORRENTES QUE NÃO OS EXIME DO DEVER DE REPARAR A VIOLAÇÃO

---

<sup>127</sup> BRASIL. *Tribunal de Justiça do Paraná*. **Apelação Cível e Agravo Retido 8886735 PR 888673-5**. 2ª Câmara Cível. Relator: Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 26.06.2012.

AOS DIREITOS AUTORAIS DO RECORRIDO - APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA CULPA IN ELIGENDO - POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA MULTA IMPOSTA NO INSTRUMENTO DA AVENÇA - ATO ILÍCITO QUE ACARRETOU, TAMBÉM, AFRONTA A DIREITO EXTRAPATRIMONIAL DO DEMANDANTE - EXPRESSA LITERALIDADE DO ART. 24, I, DA LEI 9.610/98 - CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - QUANTUM FIXADO PELO JUIZ A QUO QUE SE MOSTRA ADEQUADO ÀS VICISSITUDES DO CASO E, POR ISSO, NÃO MERECE REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO - SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelação Cível 1.322.424-1, originária da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos quais figuram, como apelantes, RECRIAR REPOGRAFIA CRIAÇÃO E ARTE LTDA. e JOÃO LUIS DE REZENDE, e, como apelado, OSEIAS LEIVAS SILVA. I – RELATÓRIO.<sup>128</sup>

**Análise 6** - Neste caso houve a violação de uma das cláusulas do contrato de cessão de direitos autorais em que, o contratante deveria indicar, sempre que necessário, o nome do artista como criador da obra reproduzida, pois a obra é sua propriedade. Fato este, não ocorreu, então por danos materiais e morais fora dado ganho de causa ao autor e de acordo com a sentença proferida no *juízo quo*, por violação de cláusula contratual.

Os danos morais foram indenizados e demonstrados pela *culpa in eligendo* e fixados de acordo com o artigo. 24 e inciso i, da Lei 9.610/98.

**Ementa 7** - APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - RESPONSABILIDADE CIVIL - DIREITOS AUTORAIS - VIOLAÇÃO - DIVULGAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE OBRA FOTOGRÁFICA - ILÍCITUDE INCONTROVERSA NOS AUTOS - DIREITO AUTORAIS ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE E POR LEI ESPECÍFICA A MATÉRIA - LEI 9.610/98 - OBRA DE CUNHO INTELECTUAL - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - DANO IN RE IPSA - QUANTUM RAZOÁVEL E ADEQUADO A SITUAÇÃO EM COMENTO - MANTIDO - DANOS MATERIAIS - RECONHECIDOS - OBRA DE AUTORIA QUE CONSTITUI BEM PATRIMONIAL - UTILIZAÇÃO DA IMAGEM QUE DEVE SER RECOMPENSADA - PREJUÍZO QUE DEVE SER

---

<sup>128</sup> BRASIL. *Tribunal de Justiça do Paraná*. **Apelação Cível 13224241 PR 1322424-1**. 6ª Câmara Cível. Relator: Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 09.06.2015.

APURADO DE ACORDO COM O ART. 103 DA LEI 9.610/98 - COMPROVADO - APOSTILA REVENDIDA NACIONALMENTE A TODOS OS COLÉGIOS CONVENIADOS À REDE DOM BOSCO - ÔNUS SUCUMBÊNCIA READEQUADO RECURSO DE APELAÇÃO 1 DESPROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDO 1 - O uso indevido da obra intelectual fotográfica porque não autorizado expressamente pelo autor e a divulgação mesmo que em material didático, de grande circulação, afronta as regras previstas no art. 29, incisos I e II; e art. 79 § 1º da Lei de Direitos Autorais. 2 - O caso dos autos diz com a hipótese de tutelabilidade do direito à imagem, por isso o dever legal de reparar decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo. O dano consiste na utilização indevida da imagem com fins lucrativos, dispensando-se, deste modo, a demonstração do prejuízo material ou moral, apurando-se o valor indenizatório com base no art. 103 da lei 9.610/98. 3 - O dano moral deve ser considerado *in re ipsa*, por conta disto, dispensa-se a sua efetiva comprovação. Entende-se suficiente a demonstração do ato ilícito e do nexo de causalidade, pois o dano moral deflui como consequência natural do ilícito (Precedentes do STJ).<sup>129</sup>

**Análise 7** - Divulgação não autorizada de obra autoral, a fotografia, em que foi demonstrada a violação dos direitos autorais com incidência do dano moral e material com fulcro nos artigos 29, incisos I e II; e art. 79, § 1º da Lei de Direitos Autorais e artigo 108 da mesma lei. Observado foram os direitos da imagem, os direitos personalíssimos.

O dano moral deve ser considerado *in re ipsa*, por conta disto, dispensa-se a sua efetiva comprovação.

**Ementa 8** - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DIREITO AUTORAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - DANO MORAIS E MATERIAIS - UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO. APELAÇÃO 01 - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS - APELANTE QUE UTILIZOU INDEVIDAMENTE O PROJETO ARQUITETÔNICO DE AUTORIA DA APELADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, VII, DA LEI 9.610/98 - ALEGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO AUTORAL - DIREITO IRRENUNCIÁVEL - CESSÃO DE DIREITO INEXISTENTE - RESPONSABILIDADE DA REDE DE

---

<sup>129</sup> BRASIL. *Tribunal de Justiça do Paraná*. **Apelação Cível 8758932 PR 875893-2**. 9ª Câmara Cível. Relator: José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 21.06.2012.

SUPERMERCADOS - DEVER DE INDENIZAR - DANOS MATERIAIS - VALOR A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, NOS MOLDES DA DECISÃO OBJURGADA - DANO MORAL CONFIGURADO - VIOLAÇÃO AO ART. 24, I E II, E 108, DA LEI 9.610/98 - COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL AO DANO CAUSADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTUAL ADEQUADO. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. APELAÇÃO 02 - MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS - IMPOSSIBILIDADE - VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO DANO SOFRIDO - RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. (TJ-PR 9030322 PR 903032-2 (Acórdão), Relator: José Laurindo de Souza Netto, Data de Julgamento: 20/09/2012, 8ª Câmara Cível)<sup>130</sup>

**Análise 8** - Neste caso utilizou-se de projeto arquitetônico sem autorização do autor, o que viola o artigo 7º e inciso VII, da Lei 9.610/98 -, propriedade intelectual e esta é um direito personalíssimo e irrenunciável.

O autor não cedeu definitivamente os direitos do projeto para uma rede de supermercados e esta da incurso ao pagamento de indenização por danos materiais, os que foram promulgados em sentença e o dano moral configurado pela violação ao art. 24, I e II e 108, da Lei 9.610/98 e demonstrando culpa *in re ipsa* em que dispensa efetiva comprovação. Existe o dever de indenizar e este foi arbitrado de forma proporcional e razoável ao dano causado e também os honorários advocatícios.

**Ementa 9** - APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CIVILIZAÇÃO ORDINÁRIA. DIREITOS AUTORAIS.MÚSICA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL PARA O DESLINDE DO CASO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PROVA JUNTADA PELO APELADO POR SER FRUTO DE CRIME - FALTA DE PROVA NESSE SENTIDO - PROVA VÁLIDA.DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DIREITO AUTORAL SOBRE COMPOSIÇÃO MUSICAL - DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO - DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS.VALOR DA

---

<sup>130</sup> BRASIL. *Tribunal de Justiça do Paraná*. **Apelação Cível 9030322 PR 903032-2**. 8ª Câmara Cível. Relator: José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 20.09.2012.

INDENIZAÇÃO INALTERADO.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.<sup>131</sup>

**Análise 9** - Neste caso em tela foram acostados nos autos fatos que demonstram a violação dos direitos do autor, em que sua composição musical foi indevidamente utilizada.

O dever de indenizar foi caracterizado em danos materiais e morais devidos e os valores da indenização foram inalterados, pois permaneceu a decisão em sentença do *juízo a quo*.

**Ementa 10** - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DIREITO PATRIMONIAL DO AUTOR NÃO DEMONSTRADA. ANUÊNCIA DA GENITORA DO AUTOR NO QUE TANGE AO DESENHO PUBLICADO NA AGENDA DA CRECHE. DANO MORAL DO AUTOR.CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DA DIVULGAÇÃO DO NOME DO AUTOR NA CAPA DA AGENDA. DANO MORAL PRESUMIDO (ARTIGO 24, DA LEI 9.610/98).CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DESTE JULGAMENTO (SÚMULA 362, DO STJ). JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, DO STJ). ÔNUS SUCUMBENCIAL REDISTRIBUÍDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.<sup>132</sup>

**Análise 10** - Uma Ação proposta pela genitora de um menor de idade ,que teve seu desenho publicado na capa da agende de uma creche sem devida autorização.

O dano moral do autor foi caracterizado pela ausência da divulgação do nome do autor na capa da agenda e com fulcro no artigo 24, da lei 9.610/98 a decisão contemplou os direitos materiais contemplando a correção monetária a partir deste julgamento e de acordo com a Súmula 362, do STJ e com juros de mora a partir do evento danoso de acordo com a Súmula 54, do STJ.

**Ementa 11** - APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS".-AGRAVO RETIDO. (I) LEGITIMIDADE PASSIVA DE

<sup>131</sup> BRASIL. *Tribunal de Justiça do Paraná*. **Apelação Cível 12924384 PR 1292438-4**. 6ª Câmara Cível. Relator: Roberta Portugal Bacellar. Julgado em: 28.07.2015.

<sup>132</sup> Ibid. *Tribunal de Justiça do Paraná*. **Apelação Cível 9227747 PR 922774-7**. 6ª Câmara Cível. Relator: Maria Roseli Guiesmann. Julgado em: 28.04.2015.



HOTEL BOURBON E DE NAUPI EMPRESA DE ESTANDES LTDA.-RAZÕES DE APELAÇÃO. (I) DIREITO AUTORAL. FOTOGRAFIAS DIVULGADAS SEM COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PELO AUTOR DA OBRA. REQUISITOS ESPECÍFICOS PREVISTOS NO ARTIGO 50 DA LEI 9.610/98 NÃO DEMONSTRADOS PELA RÉ INTERROGATIVA. (II) DANO MATERIAL. (A) DEVER DE REPARAR QUE DECORRE DA VEICULAÇÃO DE OBRA DO AUTOR SEM AUTORIZAÇÃO DELE. (B) APURAÇÃO DO MONTANTE EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. (III) DANO MORAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADO ÀS PECULIARIDADES DO CASO E EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTES. (IV) SUCUMBÊNCIA ÚNICA DA REQUERIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MONTANTE ADEQUADO AOS PARÂMETROS DAS ALÍNEAS DO § 3º DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. -AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível 1.081.786-4 fls. 2- APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE PARA CONSIGNAR QUE O AUTOR FAZ JUS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELO DANO MATERIAL DECORRENTE DA VIOLAÇÃO AO DIREITO AUTORAL DELE, CUJO MONTANTE SERÁ AFERIDO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO.<sup>133</sup>

**Análise 11** - Houve a divulgação de fotos, sem autorização do autor em uma exposição envolvendo o Hotel Bourbon e Naipi Empresa de Estandes LTDA. desta feita, incidiu em indenização por danos materiais e morais em que o julgador observou os requisitos específicos do caso e relacionou aos requisitos previstos no artigo 50 da Lei 9.610/98

O dano material será preservado pelo que arbitrou o *juiz a quo*.

**Ementa 12** - APELAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. CONEXÃO. LITISCONSÓRCIO. FENÔMENOS NÃO CARACTERIZADOS. DIREITO AUTORAL. NOME NÃO ANUNCIADO. DANO MORAL. DIVULGAÇÃO. CANAIS UTILIZADOS. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO. 1 - Não caracteriza falta de interesse o ajuizamento de outra demanda, não havendo conexão entre elas ou coincidência na causa de pedir e pedido, muito menos há que se falar em litisconsórcio necessário, em que todos os interessados deveriam ser chamados. 2 - Faz parte do Direito Moral do Autor ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional

---

<sup>133</sup> BRASIL. *Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível 1081786-4 – Foz do Iguaçu*. 11ª Câmara Cível. Relator: Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 12.11.2014.

indicado ou anunciado, quando da utilização de sua obra. Sendo tal direito inalienáveis e irrenunciáveis (Lei 9.610/1998, artigos 24 e 27). 3 - Quem na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar os devidos créditos, responde por danos morais e também estará obrigado a divulgar a identidade nos meios utilizados. (Lei 9.610/1998, artigo 108)<sup>134</sup>

**Análise 12** - Deflagra a incidência do Dano Moral pela não. Divulgação nos canais utilizados o nome do autor referenciado em sua obra. A fundamentação asseverada para comprovar a incidência deste dano está em considerar que, é Direito Moral do Autor em ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, quando da utilização de sua obra e em qualquer que seja o meio de divulgação. Esses direitos são inalienáveis e irrenunciáveis. É o que discorre o texto legal em seus artigos 24, 27 e 108 da Lei 9.610/1998.

**Ementa 13** - APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITO AUTORA. OBRA FOTOGRÁFICA PUBLICADA EM SITE HOTELEIRO SEM INDICAÇÃO DE AUTORIA. ALTERAÇÃO DE IMAGEM SEM A AUTORIZAÇÃO DO CRIADOR. ALEGAÇÃO DE QUE A IMAGEM COPIADA FOI RETIRADA DE MANUAL PUBLICITÁRIO. TESE QUE NÃO EXIME O SUPOSTO "CONTRAFATOR" DE SER RESPONSABILIZADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE A RÉ TINHA AUTORIZAÇÃO PARA DIVULGAÇÃO DA IMAGEM. OBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 24, 28, 29 E 33 DA LEI 9.610/98. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 104 DA LEI DE DIREITO AUTORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 15.000,00. PRECEDENTES STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA NOS MOLDES DA SÚMULA 362 DO STJ. JUROS DE MORA EM 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO. DANOS MATERIAIS PELO VALOR DE R\$ 115,00. PARÂMETRO INDICATIVO EM TABELA ORIENTATIVA JUNTADA PELO AU-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.<sup>135</sup>

**Análise 13** - Publicação de fotografia, obra fotográfica publicada em site hoteleiro sem indicação de autoria e com alteração de imagem sem a autorização do criador. Comprova-se a violação do direito com a observância da indenização com

---

<sup>134</sup> BRASIL. *Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível 1170048-4 - Londrina*. 7ª Câmara Cível. Relator: Victor Martim Batschke. Julgado em: 05.08.2014.

<sup>135</sup> Ibid. *Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível 1071490-0 – Foz do Iguaçu*. 8ª Câmara Cível. Relator: José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 06.02.2014.

fulcro nos ARTIGOS 24, 28, 29, 33 e 104 DA LEI 9.610/98, em que os danos morais foram fixados em R\$ 15.000,00 e de acordo com a correção monetária nos moldes da súmula 362 do STJ e com juros de mora em 1% ao mês a contar da citação. Os danos materiais foram fixados no valor de R\$ 115,00, pelos parâmetros indicativos em tabela orientativa juntada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

#### **4.4.2 Análise das jurisprudências do TJPR em que não foi reconhecida a incidência do dano moral**

**Ementa 1** - APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRIAÇÃO PUBLICITÁRIA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS - IMPROCEDÊNCIA - CESSÃO CONTRATUAL DE LOGOMARCA CRIADA - UTILIZAÇÃO POSTERIOR - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º E 49, INCISO II DA LEI 9.610/98 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. Sendo o Juiz o destinatário das provas, cabe-lhe decidir acerca do elastecimento probatório, podendo indeferir as provas que entender desnecessárias ou protelatórias, assim como, concluir que os autos contêm elementos suficientes para julgamento da lide no estado em que se encontra. (...)" (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0673055-0 - Rel. Des. RUY MUGGIATI - DJ 03.09.2010) 2. Ausente qualquer disposição contratual que previsse exclusividade ou direitos em relação à apelante, não se verifica qualquer ilicitude, contratual ou extracontratual, que possa embasar a responsabilidade civil das apeladas no presente caso, de modo que a manutenção da sentença de improcedência é a medida que se impõe.<sup>136</sup>

**Análise 1** - Ação em que pede a percepção da utilização indevida de criação publicitária e alegação de violação de direitos autorais. Nesta causa não incidiu a indenização por danos morais e materiais, baseados na disposição dos artigos 4º e 49, inciso II da Lei 9.610/98 e comprovado foi, por meio de contrato que o autor da

---

<sup>136</sup> BRASIL. *Tribunal de Justiça do Paraná*. **Apelação Cível 12601399 PR 1260139-9**. 8ª Câmara Cível. Relator: José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 12.02.2015.

ideia deu a cessão de direitos para o usuário, e assim não há ilicitude contratual ou extracontratual, que possa embasar a responsabilidade civil.

**Ementa 2** - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - INTEMPESTIVIDADE NÃO VERIFICADA - DIREITO AUTORAL - CAMPANHA PUBLICITÁRIA - SUGESTÃO DE ASSOCIAR A SONORIDADE DE UM ESPIRRO AO NOME DA CERVEJA FABRICADA PELA RÉ - ENVIO DA CONCEPÇÃO À FABRICANTE OU À EMPRESA DE PUBLICIDADE QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA - MERA IDÉIA QUE NÃO INTEGRA O ROL DE DIREITOS AUTORAIS PASSÍVEIS DE PROTEÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 7º E 8º, INCISOS I E VII, DA LEI 9.610/98 - MATERIALIZAÇÃO DAS IDÉIAS QUE SEGUIRAM ROTEIROS TOTALMENTE DISTINTOS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. Considerando que não restou demonstrado que a fabricante de cerveja e a empresa de publicidade tiveram ciência da sugestão do autor, considerando que a mera idéia não se enquadra no conceito de obra intelectual, a ponto de merecer proteção pelo direito autoral, ex vi dos artigos 7º e 8º, I e VII, da Lei n. 9.610/98 e, considerando que a materialização das idéias seguiram roteiros totalmente distintos, sendo possível identificar claras distinções entre eles, é evidente que não tem o suplicante direito a indenização pelos danos materiais e morais alegados.<sup>137</sup>

**Análise 2** - Pugnou-se por danos materiais e morais, com a obrigação de fazer. Como não foi comprovada a materialização de ideias, ou seja, não comprovou criatividade e originalidade do autor e sendo assim, não merece a proteção autoral por não ser considerada obra intelectual. Esta decisão foi fundamentada com fulcro nos artigos 7º e 8º, incisos I e VII, da Lei 9.610/98 sem o direito de indenização por danos materiais e morais alegados.

**Ementa 3** - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DIREITO AUTORAL - OBRAS FOTOGRÁFICAS - EXIBIÇÃO EM EVENTO COMEMORATIVO DO CENTENÁRIO DA IMIGRAÇÃO JAPONESA - IDENTIFICAÇÃO CLARA DA AUTORIA NO PAINÉL DE ABERTURA

---

<sup>137</sup> BRASIL. *Tribunal de Justiça do Paraná*. **Apelação Cível 8340587 PR 834058-7**. 10ª Câmara Cível. Relator: Luiz Lopes. Julgado em: 19.01.2012.

DA EXPOSIÇÃO E DEMAIS MONTAGENS - ARTIGOS 24, INCISO II E 79, DA LEI 9.610/98 QUE NÃO RESTARAM VIOLADOS - RÉ, ADEMAIS, QUE NÃO PARTICIPOU DA DIREÇÃO DO EVENTO, APENAS PRESTANDO SERVIÇO DE CONFECÇÃO DOS PAINÉIS - ATO ILÍCITO NÃO VERIFICADO QUANTO A ESTE ASPECTO - CONFECÇÃO DE MOSTRUÁRIO 2 FOTOGRÁFICO, EXPOSTO NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DA SUPPLICADA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E MENÇÃO À AUTORIA - FATO INCONTROVERSO E CONFESSADO - DIREITOS AUTORAIS VIOLADOS - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL CONFIGURADO - AFRONTA AOS ARTIGOS 24, INCISOS I E II, E 108, DA LEI 9.610/98 - COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA - DANOS MATERIAIS VERIFICADOS - FOTOGRAFIAS UTILIZADAS NO INCREMENTO DA ATIVIDADE DA RÉ - VALOR AFERIDO PELO NÚMERO DE FOTOGRAFIAS IMPRESSAS - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIR OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE NA ORDEM DE DESTRUIÇÃO DOS ARQUIVOS DIGITAIS DAS FOTOGRAFIAS - POSSE QUE RESTOU INCONTROVERSA NOS AUTOS. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. 3 1 - O uso de obra fotográfica, sem prévia autorização do autor, e sem a menção da sua autoria, enseja o dever de indenizar. Em relação à exibição de imagens na exposição de fotos em evento comemorativo, não há que se falar em ofensa a direitos autorais, já que os painéis de fotos continham identificação clara e legível acerca da autoria das mesmas, consoante determinam os artigos 12 c/c 79, § 1º, da Lei 9.610/98. Já quanto à exposição das fotos no estabelecimento comercial da ré, por meio de mostruário, verifica-se que houve violação a direitos autorais, já que não houve a identificação do autor, fato incontroverso, sendo que certo que a ré não demonstrou que houve autorização prévia e por escrito, consoante determinam os artigos 29 c/c 49, incisos I e II, da Lei dos Direitos Autorais, exsurgindo, pois, o dever de indenizar os danos daí advindos. 4 2 - A utilização indevida da obra fotográfica, e a omissão de seus créditos, geram, por si só, direito à indenização por dano moral, sendo dispensável a prova do prejuízo e do abalo moral, que se permite em casos como tal presumir, inclusive por expressa disposição legal (art. 24, incisos I e II, e 108, da Lei 9.610/1998). 3 - Quanto aos danos materiais, resultou incontroverso que a ré, empresa de grande porte, atuante no mercado fotográfico, utilizou as fotos do autor para confeccionar um álbum fotográfico, deixado à mostra para seus clientes, ou seja, para uso comercial, sem qualquer autorização, sem

atribuir os devidos créditos, e sem que de tal ocorrência resultasse qualquer contraprestação ao autor, restando caracterizado, pois, que esta prática resultou prejuízos patrimoniais. 4 - A alegação de impossibilidade de cumprimento da ordem de destruição dos arquivos digitais das fotografias, sob 5 o argumento de que não estaria na posse dos mesmos, não merece guarida, já que a ré utilizou os arquivos para confeccionar os painéis do evento comemorativo da imigração japonesa, e também para a confecção de mostruário, donde presume-se que os mesmos ainda estão em seu poder, sendo plenamente possível o cumprimento da obrigação de fazer.<sup>138</sup>

**Análise 3** - Pleiteia indenização por danos materiais e morais por direito autoral de obras fotográficas em exibição em evento comemorativo do centenário da imigração japonesa em que, não há identificação clara do autor. Porém, com fulcro no artigo 24, inciso II e 79, da Lei 9.610/98 demonstrou-se que não restaram violados os direitos do autor com a fundamentação proferida pelo TJPR, no sentido de que em relação à exibição de imagens na exposição de fotos em evento comemorativo, não há que se falar em ofensa a direitos autorais, já que os painéis de fotos continham identificação clara e legível acerca da autoria das mesmas, consoante determinam os artigos 12 e 79, §1º, da Lei 9.610/98. Não cabem danos materiais, pois não houve comercialização das fotos. A indenização por danos morais pode incidir, quando da obrigação de fazer: Tirar as fotos do painel a contento da imagem da pessoa.

**Ementa 4** - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA INDENIZATÓRIA - DIREITO AUTRAL - FOTOGRAFIAS USADAS EM CAMPANHA PUBLICITÁRIA - PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE CRÉDITO AUTRAL - INDEVIDA - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO - ARTIGO 186, DO CÓDIGO CIVIL - INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS SOBRE A OBRA FOTOGRÁFICA - AUTONOMIA DA VONTADE E FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS - ARTIGO 49, LEI 9.610/98 - FOTOGRAFIAS SUBMETIDAS À EDIÇÕES, ALTERAÇÕES E CORTES - - ARTE FINAL RESULTANTE DA FUSÃO DE DIVERSAS COLABORAÇÕES - OBRA ARTÍSTICA COLETIVA - TITULARIDADE DOS DIREITOS AUTORAIS

---

<sup>138</sup> BRASIL. *Tribunal de Justiça do Paraná*. **Apelação Cível 8630842 PR 863084-2**. 6ª Câmara Cível. Relator: Luiz Lopes. Julgado em: 17.05.2012.

PERTENCENTES À PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA RESPONSÁVEL PELA INICIATIVA E ORGANIZAÇÃO DA CAMPANHA PUBLICITÁRIA - CONTRATO FIRMADO SEM A IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR DAS FOTOGRAFIAS - DIREITO DE ANONIMATO - ARTIGO 17, DA LEI 9.610/98 - DANO MORAL AFASTADO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE PREJUDICADA PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CARACTERIZADA - MULTA AFASTADA - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA.1. A fotografia é obra intelectual protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro, no artigo 7º, inciso VIII da Lei 9.610/98.2. O direito do autor de ter seu nome vinculado à sua criação está disciplinado no artigo 5º, inciso XXVII, da Constituição Federal e nos artigos 24, inciso II e 79, § 1º da Lei 9.610/98.3. A pretensão de reparação por dano moral do autor, decorrente da não veiculação do seu nome como o autor das fotografias, é descabida, no presente caso, em razão da existência de instrumento particular de cessão de direitos autorais sobre a obra fotográfica, com cláusula expressa de transferência total e definitiva, em caráter irrevogável e irretratável, dos direitos autorais sobre as fotografias.4. Afasta-se ainda o direito de crédito autoral, in casu, porque as fotografias não foram usadas na forma em que foram captadas, passando por edições, cortes e alterações para serem inseridas no contexto publicitário veiculado na mídia, sem que tenha o autor participado do processo publicitário de criação.5. A fusão de diversas colaborações para a composição final da obra descaracteriza a individualidade da obra fotográfica, e a caracteriza como de autoria coletiva.6. A titularidade da obra artística coletiva pertence à pessoa física ou jurídica, responsável por sua organização e promoção, com fundamento no artigo 5º, inciso VIII, alínea "h" da Lei 9.610/98.7. Se o instrumento particular de cessão de direitos autorais sobre obra fotográfica foi firmado pela pessoa jurídica contratada, sem a identificação do fotógrafo idealizador das fotografias, presume-se que ficou resguardado o seu direito ao anonimato, na esteira do contido no artigo 17 da Lei de Direitos Autorais.8. Não há dever de indenizar, por ausência dos pressupostos legais insculpidos no artigo 186, do Código Civil, quando a conduta imputada pelo autor, a de violar o seu direito de crédito autoral, não se configura como ilícita segundo as circunstâncias do caso.9. A condenação por litigância de má-fé exige a configuração das hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil, bem como a oportunização de defesa à parte adversa (CF, art. 5º, LV), a ocorrência de prejuízo processual à outra parte e a comprovação de dolo ou culpa grave capaz de elidir a

presunção de boa-fé processual. No caso, não se pode afirmar que a denunciação da lide oferecida pela parte requerida é totalmente desprovida de discutibilidade, pois o Juízo a considerou cabível, ao menos em tese, quando deferiu o seu processamento. 10. Pelo princípio da causalidade, será responsável pelas custas processuais e honorários advocatícios, aquele que deu causa à demanda, razão pela qual, inverte-se a sucumbência.11. Em se tratando de improcedência da ação principal, julgada prejudicada a denunciação da lide, responde a denunciante pelos honorários advocatícios da denunciada, por ter dado causa à denunciação. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO - MAJORAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL - ANÁLISE PREJUDICADA. Resta prejudicada a análise do Recurso Adesivo em face do provimento do Recurso de Apelação e da improcedência dos pedidos iniciais da ação indenizatória. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 12ª C. Cível - AC - 944642-4 - São José dos Pinhais - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - - J. 12.06.2013)<sup>139</sup>

**Análise 4** - Foram usadas fotografias em campanha publicitária e pugnou-se pelo direito autoral com pretensão indenizatória decorrente da violação de direito de crédito autoral. Porém, foi comprovado que foi firmado um contrato de cessão de direitos autorais sobre a obra fotográfica submetendo a utilização das fotografias por edições, alterações e cortes, e de acordo com o artigo 49 da lei 9.610/98. Portanto é indevida a indenização por ausência de ato ilícito e com fulcro no artigo 186, do Código Civil.

**Ementa 5** - HABEAS CORPUS - PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, SOB O ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA A AMPARAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO - PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTRAL, SONEGAÇÃO FISCAL - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS A DELINEAR A AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - VIA ESTREITA DO WRIT QUE NÃO COMPORTA APROFUNDAMENTO DE ANÁLISE DE PROVA - ARGÜIÇÃO QUE A DENÚNCIA NÃO APONTOU DE FORMA CLARA COMO SE DEU A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS - IMPROCEDÊNCIA - CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA QUE NÃO VINCULA O JULGADOR, DEFENDENDO-

---

<sup>139</sup> BRASIL. *Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível 944642-4 – São José dos Pinhais*. 12ª Câmara Cível. Relator: Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 12.06.2013.



SE O RÉU DA NARRATIVA DOS FATOS CONSTANTES DA PEÇA INAUGURAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VISLUMBRADO - ORDEM DENEGADA. Embora admissível o uso do habeas corpus para afastar constrangimento ilegal emanado de ação penal desprovida de justa causa, o remédio constitucional mostra-se inidôneo para o trancamento da actio quando a denúncia descreve fato que, em tese, configura crime e, de outra parte, a negação de autoria envolve o exame de questão de fato controvertida, para cujo deslinde é imprescindível a dilação probatória."<sup>140</sup>

**Análise 5** - Pedido de trancamento de ação penal sob o argumento de ausência de justa causa a amparar o prosseguimento do feito. Houve a denúncia pela prática do crime de violação de direito autoral e sonegação fiscal.

No caso em tela não foi comprovado autoria e material delitiva, ou seja, não foi comprovada a violação do direito autoral.

Embora admissível o uso do habeas corpus para afastar constrangimento ilegal em ação penal, neste caso em tela não incide em trancamento da ação por falta de comprovação probatória.

**Ementa 6** - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO LEGAL c/ PEDIDO DE LIMINAR C/C PERDAS E DANOS - DIREITO AUTORAL - ECAD - AUSÊNCIA DE PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - ILEGITIMIDADE DE PARTE DOS APELADOS SÓCIOS - RECURSO ADESIVO - INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 20, § 3º, DO CPC QUANDO DO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSOS PRINCIPAL E ADESIVO DESPROVIDOS.<sup>141</sup>

**Análise 6** - Pugna pela liminar em conhecendo os direitos autorais e concedendo o pedido de perdas e danos. Por ausência de prova do direito do autor a decisão é pela improcedência do pedido e a fundamentação se resolve em dizer que, houve a ilegitimidade dos sócios em demandar o pedido de direito a autorais.

**Ementa 7** - RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO AUTORAL - SOFTWARES - REPRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SEM

<sup>140</sup> BRASIL. *Tribunal de Alçada do Paraná. HABEAS CORPUS 273982-4 - Paranaguá*. 4ª Câmara Criminal. Relator: Antônio Martelozzo. Julgado em: 30.09.2004.

<sup>141</sup> Ibid. *Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível 129801-1 - Londrina*. 8ª Câmara Cível. Relator: Celso Rotoli de Macedo. Julgado em: 07.04.2003.

LICENCIAMENTO ESPECÍFICO. APELAÇÃO. DANOS MATERIAIS À AUTORA - DEVER DE INDENIZAR. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO (ART.2º LEI 9.609/98) - ADEQUAÇÃO - POSSIBILIDADE. DANO MORAL - INEXISTÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É fato que, de acordo com o artigo supracitado, deve ser estabelecido um valor entre 01 (um) e 3000 (três mil) para servir de multiplicador na fixação do valor devido a título de perdas e danos, vez que não se pode admitir que a ré se utilize ilegalmente dos programas da apelante, sem o devido pagamento por estas e, constatada a ilegalidade, não sofra nenhuma punição por isso. 2. Para que se caracterize o dano moral há que ser atingida a honra objetiva da empresa, ou seja, a imagem que ela possui frente à sociedade. APELO ADESIVO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRAFAÇÃO - DESCABIMENTO. EQUÍVOCO NA PERÍCIA - INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE SOFTWARE SEM LICENÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme resposta ao quesito formulado por esse juízo (fls. 481 à 484 do laudo pericial), foi verificado o uso de programas sem a aquisição das respectivas licenças." (fls. 274).<sup>142</sup>

**Análise 7** - Pleiteou por danos morais e materiais em direito autoral pela reprodução de programas de computador sem licenciamento específico. Enseja-se em que existe a responsabilidade civil e que se deve indenizar o autor do software. A fundamentação vem averbada de acordo com o artigo 2º, da Lei 9.609/98, porque, não foi demonstrada a incidência do dano moral de acordo com este artigo 2º da Lei 9.609/98, em que não se aplicam danos morais para programa de computador, em que a honra objetiva da empresa não seja atingida, ou seja, que não proceda ofensa à imagem que ela possui frente à sociedade. Neste caso, foi comprovada a utilização de software sem a respectiva licença, pelo que o Recurso Adesivo foi desprovido.

**Ementa 8** - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MÁCULA À PROPRIEDADE INDUSTRIAL E DIREITO AUTORAL. PEDIDOS NÃO DEFERIDOS. FORMAL INCONFORMISMO. SÚPLICA CONDENATÓRIA. IMPERTINÊNCIA. PATENTE NÃO CONFERIDA. IMPOSSIBILIDADE DE AMPARO LEGAL COM O MERO DEPÓSITO. INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DE OFENSA AO DIREITO DO

---

<sup>142</sup> BRASIL. *Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível 400809-1 - Londrina*. 10ª Câmara Cível. Relator: Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 04.10.2007.

AUTOR. NÃO CABIMENTO. CRIAÇÃO DE INVENTO ENVOLVENDO PREMIAÇÃO EM LATAS DE REFRIGERANTES QUE NÃO SE AMOLDA AOS REQUISITOS LEGAIS. INVENTO INDUSTRIAL QUE NÃO GOZA DE PRERROGATIVA INTELECTUAL. RECURSO NÃO PROVIDO.<sup>143</sup>

**Análise 8** - Pugna na ação por indenização por direito autoral de propriedade industrial. O dano moral não foi reconhecido, pelo que não enseja em indenização.

A patente sobre a propriedade industrial não foi conferida, por isso da impossibilidade de amparo legal e se trata de invento industrial, ao que não se amolda a lei de direitos autorais, por isso, não goza de prerrogativa intelectual.

Neste item encerra-se o elenco e a análise sob o rol das jurisprudências destacados do TJPR com o reconhecimento ou não ao dano moral sobre os direitos dos autores e o dever de indenizar.

#### 4.5 CONCLUSÃO DOS JULGADOS EM MATÉRIA DE DIREITO AUTORAL NO TJPR, À LUZ DA DOCTRINA REFERENCIADA

Para compreender as decisões do TJPR auferindo, ou não, a incidência do dano moral sobre os direitos dos autores buscou-se a doutrina do autor Clayton Reis, e Sérgio Staut Jr e outros autores civilistas citados por eles, os quais contemplam o item das referências bibliográficas deste trabalho e a legislação atual dos direitos autorais, ao que diz respeito à indenização por danos morais sobre o patrimônio do autor.

Voltando-se ao que diz a doutrina pesquisada, faz-se necessário identificar que, para a análise das jurisprudências do TJPR supra exposta procurou identificar os critérios que os julgadores utilizaram perante cada caso concreto e que hoje são decisões unificadas para o conteúdo dos conflitos de direitos autorais.

Para o autor Clayton Reis, a compensação e a satisfação devem ser condizentes a realidade e devem atender aos anseios daquele que sofreu o dano. Em que, a indenização pecuniária ao dano moral será considerada como a

---

<sup>143</sup> BRASIL. *Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível 432060-1 - Ubitatã*. 8ª Câmara Cível. Relator: Guimarães da Costa. Julgado em: 06.11.2008.

prestação dada para suprir o déficit sofrido pela vítima, é uma parcela que servirá para o cidadão seguir a sua vida, em família, no trabalho, enfim na sociedade.<sup>144</sup>

Porém, quando se pretende restituir, reconstruir, o patrimônio violado, Clayton Reis, discorre que, por muitas vezes, não é possível voltar a seu *status quo ante* e compensar será a forma de restabelecer o equilíbrio, contrabalançar o dano, ao que a vítima sofreu. Praticamente explanando, seria equilibrar com o bem o mal causado.<sup>145</sup>

Do ponto de vista do mesmo autor, existe a satisfação, que vem no sentido de dar saciedade, resolver a obrigação e promover o contentamento do que se espera.<sup>146</sup>

As duas expressões devem ser utilizadas para mudar o estado de ânimo da pessoa do pior para o melhor. A pessoa deve se sentir satisfeita e compensada com a indenização recebida uma vez que foi lesionada.<sup>147</sup>

Para tanto, o dano extrapatrimonial compensado traduz a ideia precisa de que o lesionado recebeu o *quantum* indenizatório capaz de satisfazer a sua pretensão indenizatória.<sup>148</sup>

Carnelutti, citado por Reis, vem a dizer que ao indenizar, aquele que promoveu o dano também é punido tendo que arcar com o ressarcimento e com a reparação. Em que o ressarcimento será resolvido por um sacrifício da parte de quem o promoveu e a reparação é uma compensação de acordo com o interesse da vítima.<sup>149</sup>

Segundo Reis, o entendimento dos Tribunais Brasileiros, é que a compensação deve ser acolhida como forma de reparação, para tanto cabe ao julgador determinar o que será mais importante para atender os interesses daquele a que sofreu o dano.<sup>150</sup>

Assim como a doutrina de Rizzardo e Stoco, citados por Reis, na gama dos direitos, aqueles quem sofreram o dano, poderão pugnar por duas indenizações existentes, uma pela perda patrimonial (a que se vai fazer o pedido de indenizar) e

---

<sup>144</sup> REIS, Clayton. **Dano Moral**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 175.

<sup>145</sup> Ibid.

<sup>146</sup> Id.

<sup>147</sup> Id, p. 176.

<sup>148</sup> Id.

<sup>149</sup> CARNELUTTI *apud* Id, p. 178.

<sup>150</sup> Id, p. 178.

outra por compensação moral (compensará o ânimo de quem foi prejudicado pelo dano). E assevera Stoco, que o direito da personalidade está disposto no Código Civil Brasileiro de maneira que merece ser elogiado, porém demonstra que de um lado assegurou a inviolabilidade desses direitos, e por outro não o garantiu, ou seja, não deixou disposto como seria a compensação frente ao dano moral.<sup>151</sup>

Para ilustrar e fazer entender o que os autores supracitados pontuaram o autor Carlos Roberto Gonçalves, citado por Reis, discorre que, os tribunais brasileiros têm o entendimento que, para a indenização por dano moral serão observados uma reparação em pecúnia que terão consequências para as duas partes, uma compensatória para a vítima e uma punitiva para quem provocou o dano. O primeiro tem o sentido de reparar, indenizar e devolver o patrimônio ao que foi lesado e o segundo, de caráter punitivo é um reflexo decorrente de quem cometeu.<sup>152</sup>

Reis, nos ajuda a concluir que ao julgador caberá considerar os valores aproximados ao que foi violado, assegurando ao vitimado mediante a compensação que seu sofrimento seja atenuado e que sua satisfação seja garantida.<sup>153</sup>

Sob esse viés, o mesmo autor pontifica que os Tribunais Brasileiros buscam parâmetros para uniformizar os valores de danos morais. E assim o Ministro Sidnei Beneti/STJ e citado por Reis, discorre que o parâmetro não é um cálculo matemático, este têm suas bases nos valores subjetivos dos indivíduos e são observados dentre outros valores, tais qual a pessoa da vítima, o tipo de ocorrência que causou o dano, e podem ser elas, a lesão, morte, acometimentos com pessoas da família, divulgação de fatos que acarretem consequências psicológicas á vítima, a duração que se estenderá a ofensa, a gravidade da conduta, sua condição econômica. O Ministro Beneti afirma que a compensação deve ser justa, deve ser aquilo que satisfaça a vítima para suprir a sua dor pessoal.<sup>154</sup>

Montenegro e Silva, citados por Reis, consideram como parâmetros a condição social e cultural do ofensor e do ofendido tendo em vista o “homem médio “e sua sensibilidade ético-social<sup>155</sup>

---

<sup>151</sup> RIZZARDO; STOCO *apud* REIS, Clayton. **Dano Moral**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 178,179.

<sup>152</sup> GONÇALVES *apud* Ibid, p. 179..

<sup>153</sup> Id, p. 179.

<sup>154</sup> BENETI *apud* Id, p. 188.

<sup>155</sup> MONTENEGRO; SILVA *apud* Id, p. 188,189.

Reis, em seu subtítulo: parâmetro para aferir o dano moral destaca como parâmetros que muito foram utilizados nos julgados aos quais se elencam neste capítulo 3 (três), aqueles que se encontravam contidos na Lei de Imprensa, a Lei 5.250/67 e que já foi revogada pela ADPF/STF 130, por ser declarada inconstitucional. E são esses: a intensidade do sofrimento do ofendido e sua repercussão na vida social; a intensidade do dolo ou o grau de culpa do responsável e sua situação econômica e a possível retratação antes da propositura de uma ação.<sup>156</sup>

O que se percebe é que esses foram alguns dos parâmetros utilizados para a fixação da indenização do dano moral no TJPR, a que se pode observar no item de elenco de Jurisprudências destacadas neste capítulo. A observar os mais utilizados: a compensação e a satisfação, a obrigação de fazer, por exemplo, citar o autor quando da utilização de sua obra e cumprir as cláusulas contratuais, a condição econômica, social e cultural do ofensor, a delimitação do quantum indenizatório arbitrado pelo juiz,

Debruçando-se ainda na doutrina de Reis<sup>157</sup>, e este citando o doutrinador Montenegro que, nos assevera que a fixação da indenização dada por dano moral depende unicamente do arbítrio dos juízes.<sup>158</sup>

Maria Helena Diniz, citada pelo autor do parágrafo em epígrafe, neste mesmo sentido diz que, o juiz afere o dano moral por equidade. O *quantum* indenizatório deverá ser equivalente à lesão causada à vítima, em que o magistrado será prudente ao observar os elementos probatórios e todas as circunstâncias, as quais envolvem ofensores e ofendidos.<sup>159</sup>

Com essas informações aprendidas pelo professor Clayton Reis, ao analisar as jurisprudências do TJPR, elencadas neste capítulo 4, o que foi constatado nas decisões e que nos vale guardar é que, os direitos extrapatrimoniais, devem ser apreciados de forma compensatória e por estimativa e devem ser alicerçados nos elementos subjetivos para sua aferição. Diz o autor Reis, que o STJ arbitra o as verbas indenizatórias seguindo os seguintes critérios: as condições pessoais e econômicas das partes; atender as peculiaridades de cada caso concreto; perceber para que não haja enriquecimento indevido do ofendido e que a indenização sirva

---

<sup>156</sup> REIS, Clayton. **Dano Moral**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 189.

<sup>157</sup> Ibid.

<sup>158</sup> MONTENEGRO *apud* Id, p. 189.

<sup>159</sup> DINIZ *apud* Id, p. 190.

para desestimular o ofensor a não mais praticar ato ilícito. E o juiz deve elencar os indicativos objetivos e subjetivos para a fixação do *quantum* indenizatório.<sup>160</sup>

Ainda sobre o que leciona Reis, o discurso das decisões, proferiram sobre o valor da causa nos pedidos de danos morais (valor declarado na petição inicial), no sentido em que os julgadores delimitam que o valor da indenização é o valor da causa, ou é o valor estabelecido na sentença declarada pelo juiz “*a quo*”. Este foi um item bastante observado para concluir a análise das decisões e que se repetiu por mais de uma vez quando apreciado o pedido de indenização por dano moral sobre os direitos dos autores e em que, foi demonstrada a incidência do dano atingindo os direitos da personalidade.

Na doutrina pesquisada e referenciada neste estudo e em observância as cortes do STJ e STF, a fixação do dano moral poderá ser feita sobre o valor da causa, pois cabe ao magistrado atribuir o *quantum* indenizatório.

Observe-se o que dita a doutrina de Reis sobre a fixação do valor da causa em danos morais. Nos diz Reis que, tanto na doutrina quanto, na jurisprudência da atualidade existem controvérsias em que seja fixada o valor da causa. No entanto são considerados aqueles requisitos tais quais supracitados foram nos parágrafos anteriores, a lembrar daqueles fatores subjetivos e os fatores atribuídos pelo arbítrio do juiz.<sup>161</sup>

Parece-nos que os critérios são imprecisos, porém o que dará á efetividade e concretude serão as decisões dos tribunais.

Pontifica Reis<sup>162</sup> que, no Brasil não existe uma tabela para o arbitramento dos danos morais e o que se deve observar na fixação destes, é o que está descrito no artigo 5º, inciso V da Constituição Federal Brasileira de 1988 e que são regulados também pela súmula 281 do STJ, ao que não admitem o tabelamento por danos morais como uma vez prescritos na Lei de Imprensa. Para tato, nas ações por danos imateriais aplica-se o que fundamento o artigo 258 do CPC, sobre o valor da causa, a observar:

Artigo 5º, inciso V, CF/88”: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

---

<sup>160</sup> REIS, Clayton. **Dano Moral**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 191,192.

<sup>161</sup> Ibid, p. 372,373.

<sup>162</sup> Id, p. 373.

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;<sup>163</sup>

Súmula 281 do STJ: “A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa.”<sup>164</sup>

Artigo 258 do CPC: A toda causa será atribuída um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.<sup>165</sup>

O doutrinador Gonçalves, citado por Reis, neste sentido pontifica que, mesmo quando o autor pleiteia coisa certa, ou inferior ao determinado valor, somente na sentença será fixado o *quantum* indenizatório a arbítrio do juiz.<sup>166</sup>

Faz-nos entender os autores a cima citados que, o que profere tanto a doutrina quanto a jurisprudência que, ao fixar a indenização por danos morais, consideram-se os valores por conteúdos abstratos ou de caráter estimativo, em que o valor atribuído pela parte autora na ação de indenização por danos morais estará sob o vértice do autor da demanda em relação à dimensão dos danos causados pelo fato lesivo em que se fez uma vítima (pedido da inicial) <sup>167</sup>

No discurso do autor Reis, ao STJ e ao STF é pacificado que o valor da causa não pode ser genérico e que poderá ser o valor da causa correspondente ao montante do pedido estabelecido na inicial. Diz-se poderá ser correspondente ao montante do pedido estabelecido na inicial, pois o magistrado não fica preso ao pedido do autor, é este que fixará o quantum indenizatório. Da mesma forma, o valor da sucumbência será calculado sob o valor arbitrado pelo juiz.<sup>168</sup>

Observe-se a citação feita pelo autor Reis, sobre o entendimento do STJ E STF nesse sentido:

JTJ 20/241 “objetivando-se a reparação por danos morais, só fixado o quantum indenizatório se procedente a ação, no final, licita a estimativa feita pelo autor, posto que, de caráter provisório, podendo ser modificada quanto da prolação da decisão de mérito”.<sup>169</sup>

<sup>163</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

<sup>164</sup> Ibid. *Superior Tribunal de Justiça. Súmula 281*. 28/04/2004. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?livre=281&&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 13/10/2015.

<sup>165</sup> Id. **Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. 27/07/2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)>. Acesso em: 13/10/2015.

<sup>166</sup> Gonçalves *apud* REIS, Clayton. **Dano Moral**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 372,373.

<sup>167</sup> Ibid, p. 372.

<sup>168</sup> Id, p. 372.

<sup>169</sup> Id, p. 243.



STJ/ quarta turma RESP 120,151-RS. Ministro relator Sávio de Figueiredo-j. em 24/06/1988: "...[ ] tendo o autor indicado na petição inicial o valor da indenização por danos morais que pretende, deve esse quantum ser utilizado para fixar o valor da causa".<sup>170171</sup>

Esses foram os parâmetros apresentados pelos autores supracitados e que se observou serem utilizados pelos magistrados para verificar a incidência ou não do dano moral nos julgados do TJPR e elencados no subtítulo destacado neste trabalho de conclusão de curso e que foram da mesma forma identificada na fundamentação destas decisões.

#### 4.6 CONCLUSÃO DOS JULGADOS EM MATÉRIA DE DIREITO AUTORAL NO TJPR

Para concluir esta pesquisa, que culmina com a conclusão dos julgados no TJPR sobre a incidência do dano moral sobre os direitos autorais, buscou-se mais uma vez, a doutrina referenciada e a legislação em direitos autorais da atualidade.

Procurou pautar critérios e parâmetros declarados pelos doutrinadores e os estabelecidos na legislação para compreender a fundamentação dos julgados, a dizer que, na doutrina de Reis, este atenta para que ao identificar se houve ou não a incidência de danos morais, deve-se observar os valores que constituem a personalidade do cidadão, pois o comportamento dos indivíduos será o que irá determinar o seu nível de consciência a respeito de sua vida e esta em relação às outras pessoas.<sup>172</sup>

Pontes de Miranda citado por Reis identifica a personalidade como a possibilidade de encaixar os suportes fáticos em detrimento as regras jurídicas, é o cidadão um sujeito de direito. A personalidade configura a individualidade, persona, o que é pessoal, o que faz ecoar, como diziam os gregos na antiguidade<sup>173</sup>

Orlando Gomes, citado pelo mesmo autor ao qual se destaca nos parágrafos anteriores, diz da personalidade um atributo jurídico, é o homem um sujeito de

<sup>170</sup> BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 120151/RS (1997/0011354-0)*. Quarta Turma. Relator: Min. Sávio de Figueiredo Teixeira. Julgado em: 23/06/1998.

<sup>171</sup> REIS, Clayton. **Dano Moral**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 372.

<sup>172</sup> Ibid, p. 412.

<sup>173</sup> MIRANDA *apud* Id, p. 373.

direitos e obrigações. O conhecimento que o homem tem do Direito faz a pessoa agir juridicamente, é a ideia de ser capaz do direito.<sup>174</sup>

Discorre Reis que, a tutela da personalidade encontra-se destacada na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso X, a dizer que: “são invioláveis os direitos a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoa.”<sup>175</sup>, e no Código Civil, em seu artigo primeiro: “toda a pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”.<sup>176</sup> Este é o asseguramento das pessoas em relação ao que dispõe a nossa Legislação Brasileira e de forma ampla.<sup>177</sup>

Parece-nos identificar nos julgados do TJPR que, os direitos da personalidade irão permear no campo do patrimônio material, o de subsistência e no campo do patrimônio imaterial, que se ocupa aos valores que conjugam o modo de viver das pessoas. Entendendo que a proteção da legislação irá assegurar a integridade dos valores dos bens e dos valores das pessoas.

Para ilustrar o que se dissertou a cima, Reis, declara que o STJ tem o entendimento de que, o direito de imagem, é composto pelo patrimônio material, em que a ninguém é lícito enriquecer-se a custa de outrem e composto por seu patrimônio moral, porque a imagem é um direito personalíssimo.<sup>178</sup>

Em citação do autor Reis, assim declara o STJ, a observar:

A imagem é a projeção dos elementos visíveis que integram a personalidade humana, é a emanção da própria pessoa, é o eflúvio dos caracteres físicos que a individualizam. A sua reprodução, conseqüentemente, somente pode ser autorizada pela pessoa que a pertence, por se tratar de um direito personalíssimo, sob pena de acarrear o dever de indenizar que, no caso surge com a sua própria utilização indevida. [...].<sup>179 180</sup>

A dizer que, esta citação é uma constante, ao se observar as jurisprudências elencadas neste capítulo, ao que se trata da reprodução da obra, em qualquer que seja a sua expressão, o livro, a fotografia, o texto da internet, dentre outras, sem a autorização do autor destas obras.

<sup>174</sup> GOMES *apud* REIS, Clayton. **Dano Moral**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 416.

<sup>175</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

<sup>176</sup> *Ibid.* **Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. 11/01/2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 23/08/2015.

<sup>177</sup> REIS, Clayton. *Op cit*, p. 417.

<sup>178</sup> *Ibid*, p. 433.

<sup>179</sup> BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. **Recurso Especial 58.101 SP**. Quarta Turma. Relator: Cesar Asfor Rocha. Julgado em: 16.09.1997.

<sup>180</sup> REIS, Clayton, *Op cit*, p. 434.

Quando é reconhecido o dano moral, não esta apenas assegurando ao individuo, mas também e prioritariamente, o individuo inserido na sociedade.<sup>181</sup>

Relata Reis que, as ofensas aos direitos da personalidade devem ser reparadas sempre que ocorrer ato ilícito ou ação culposa do agente e que esta causa tenha corroborado em lesionar os direitos de outros. Os Tribunais Brasileiros definem estas lesões como “*dannum in re ipsa*”, e que são aquelas que decorrem do próprio fato que lhes causou o dano moral e uma vez comprovado o fato lesivo, é considerado a ofensa e incide em danos morais e suscetíveis a indenização.<sup>182</sup>

Deve-se focar novamente que cabe aos Tribunais Brasileiros dimensionarem os valores de indenização valorando com razoabilidade e proporcionalidade levando-se em conta a ofensa e o prejuízo proveniente dela.

Segundo o mesmo autor em epígrafe, muitas vezes percebe-se que será impossível voltar ao *status quo ante*, por isso nossas Cortes presam em estipular o valor das indenizações de acordo com o compensar e satisfazer o vitimado e a valoração atribuída á estas é dada ao arbítrio dos juízes.

No título deste trabalho sobre os julgados do TJPR, os julgadores deflagram a incidência do dano moral e por muitas vezes eles também deflagram que houve a incidência do dano material e assim é analisado o caso concreto e arbitrado os valores da indenização em detrimento ao fato danoso.

A fundamentação dos julgadores é pautada na Legislação em Direitos Autorais, no Código Civil Brasileiro e na Constituição Federal de 1988. E o que observou-se também é que, os julgados no Paraná unificam as decisões no mesmo sentido.

A porcentagem feita por estimativa e que alcança mais de 50% dos julgados estão nos pedidos de indenização por dano moral sobre a utilização indevida de obras autorais, tais quais, imagens, fotografias, reprodução de obra musical e bibliográfica, a modificação de obras que já estão em domínio público, a não observação de cumprimento de cláusulas dos contratos de cessão de direitos autorais, a divulgação de obra intelectual sendo de propriedade de outra pessoa, a utilização indevida de projeto arquitetônico, ou seja, a apropriação da ideia, da propriedade intelectual, a utilização de logomarca posterior ao tempo de contrato de cessão de direitos, a utilização da ideia em campanha publicitária sem autorização e

---

<sup>181</sup> REIS, Clayton. **Dano Moral**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 431.

<sup>182</sup> Ibid, p. 432.

reconhecimento do autor, crimes de violação de direito autoral e sonegação fiscal sobre recolhimento de direitos autorais, o não reconhecimento do direito autoral sobre obra musical pelo Ecad , ao que gera indenização por perdas e danos, a reprodução de programas de computador sem licenciamento específico, o reconhecimento do direito autoral na propriedade industrial , dentre outros .

Para fundamentar essas decisões elencadas neste trabalho e que relatam os casos concretos com os temas a cima citados e constatando a incidência ou a não incidência do dano moral sobre os direitos dos autores, os doutos magistrados se apoiaram nos artigos 5º, e inciso VII, e o artigo 7º, VII, da Lei 9.610/98, nos artigos 24, I e II, 27, 28, 29 e 108 da mesma Lei, o artigo 103, no artigo 29, incisos I e II; e art. 79 § 1º da Lei 9.610/98, a súmula 362, do STJ para fazer cumprir o cálculo do juros de mora e correção monetária a partir do evento danoso e a súmula 54, do STJ para demonstrar o ônus sucumbencial redistribuído. Também, os requisitos específicos demonstrados no artigo 50 da Lei 9.610/98, a observância aos artigos 24, 28, 29 e 33 da Lei 9.610/98 que dispõe que é preciso a autorização para divulgação da imagem, o artigo 29 da mesma Lei, em que exige a autorização prévia e expressa do autor para a utilização de sua obra, os artigos 41 á 46 da lei de direitos autorais, em que dispõe as regras de utilização de obras que estão em domínio público, sobre os contratos a observância nos artigos 4º, 29 e 49, inciso II da Lei 9.610/98, o direito de resguardar o direito ao anonimato ao que na reserva o disposto do artigo 17 da Lei de Direitos Autorais e o artigo 5.º e inciso X, Constituição Federal Brasileira de 1988.

Também, como dispôs a doutrina referenciada e de acordo com o que destacou-se a observar, constatou-se que os doutos julgadores do Paraná primaram por reconhecer o dever legal de reparar o dano decorrente do uso indevido do direito personalíssimo do autor, ou seja faz parte do direito moral do autor ter seu nome, pseudônimo ou sua marca ,quando da utilização de sua obra, a dizer que, são os direitos autorais inalienáveis e irrenunciáveis. Outra questão repetidamente observada e acertada nas decisões é sobre a fixação do montante devido a título de dano moral e que fica ao prudente arbítrio do juiz, após verificar as circunstâncias dos acontecimentos e sejam estas, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, as condições do ofendido, para que reparação não deve gere o enriquecimento ilícito, e que esta reparação sirva de sanção e para coibir atos repetidos e neste sentido de violar os direitos dos autores, considerou-se

o valor da causa em alguns casos para arbitrar o *quantum* indenizatório, também, no que tange ao *quantum* fixado a título de dano moral, percebeu que o valor arbitrados pelos magistrados atendeu aos objetivos perseguidos por tal indenização, dos quais um dos primordiais é amenizar a dor sofrida pela vítima e penalizar ou desestimular o ofensor a prática destas condutas.

Nos casos que não ocorreu a incidência do dano moral, os julgadores analisaram o caso concreto, em que não havia dever de indenizar, por ausência dos pressupostos legais dispostos no artigo 186, do Código Civil, quando a conduta imputada pelo autor, a de violar o seu direito de crédito autoral, não se configura como ilícita.

Nos julgados do TJPR, felizmente deflagra-se que aos serem garantidos os direitos da personalidade consegue-se tutelar os direitos fundamentais e em evidência preserva-se o princípio da dignidade da pessoa humana.

## 5 CONCLUSÃO

Conclui-se que a proteção do Direito Autoral na sociedade contemporânea é assunto de grande estima quanto à sua eficácia e de grande repercussão nos Tribunais Brasileiros.

Confirmado está o que o autor Staut Jr propõe em seus estudos referentes aos direitos autorais na atualidade de que, quanto mais protegido o autor, maior é o incentivo para sua produção original e criativa.<sup>183</sup>

A garantia ao direito do autor promove e valoriza a criatividade. Quanto mais produções, maiores acervos, trazendo o sentimento de continuidade, identidade nacional, preservação, dentre outros sentimentos de valorização à cultura administrados pelo autor, por meio de suas obras.

Na exposição desta pesquisa bibliográfica procurou demonstrar o que abrange a Propriedade Intelectual sob uma análise da tutela jurídica dos novos bens intelectuais para a expansão do conhecimento. O Direito Autoral como um direito fundamental, garantido e protegido pela Constituição Federal e de uma maneira global ao que atende aos direitos fundamentais do seu artigo 5º e incisos V e X, especificamente e pelo Código Civil Brasileiro ao que, se refere aos direitos da personalidade em que incidem os danos morais e materiais e neste enfoque aos autores das obras artísticas, literárias e científicas, como também, quando trate-se o direito autoral como “direito das coisas”. Encontra-se proteção aos Direitos Autorais nas leis específicas tais quais, a Lei 9610/98, Lei 12.853 e o Decreto 8.469, de 22 de Junho de 2015 e por fim , nos julgados proferidas pelo TJPR aos quais propõe uma uniformização nas suas decisões proporcionando que estas sejam instrumentos e mecanismos jurídicos adequados para sua efetiva tutela.

Procurou também, apresentar o Direito Autoral enquanto instrumento jurídico capaz de servir o autor e sua obra.

Comprovado está que ao autor cabem os direitos autorais morais e patrimoniais, visto que, ao primeiro os direitos autorais são regulamentados economicamente, quando para sua subsistência e no abrange as negociações como a venda total dos direitos, a quando há cessão de direitos, contrato de adesão por

---

<sup>183</sup> STAUT JUNIOR, Sergio Said. **Direitos Autorais**: entre as relações sociais e as relações jurídicas. Curitiba: Moinho do Verbo, 2006, p. 179-185.

percentual de capa de livro, o selo de um CD, ou obra editada, com as editoras, disposição para projetos arquitetônicos, exposições e vendas de obras de arte, performances idealizadas nos teatros, dentre outras, as quais suprem o autor, por meio de sua obra e ao que lhe dá a construção de seu patrimônio.

Ao assegurar os direitos autorais morais do autor, revela-se a importância da criatividade e da originalidade deste ao qual é materializada em sua obra e sua ideia como riqueza cultural, como fonte de novos conhecimentos a o que se visa à proteção da criação e do criador de acordo com as leis de seu Estado.

Considera-se oportuno citar o que foi dito no VII Congresso de Direito autoral da Universidade Federal do Paraná, sobre os aspectos morais e materiais do direito autoral, sendo dito desta forma que, “o ideal para o reconhecimento do autor é encontrar o equilíbrio necessário entre o interesse do criador e todos os demais interesses envolvidos”.<sup>184</sup>

Sobre as questões que envolvem as políticas culturais no Brasil, estamos envolvidos em um cenário de mudanças constantes. Observe-se que depois da Lei 9610/98, já em 2013, ou melhor, dizendo alguns anos antes desta data, devido à evolução cultural em nossa sociedade houve a preocupação em alterar a lei de direitos autorais priorizando o que se relaciona aos direitos conexos. Então, em 2013 foi aprovada a Lei 12.853/13, em que propõe uma legislação de alteração e tomada de providências em relação aos artigos que dispõe sobre a gestão coletiva de direitos autorais.

Agora, no ano de 2015 foi promulgado o Decreto Lei 8.469/2015 para regulamentar da Lei da Gestão Coletiva de Direitos Autorais, no que diz respeito a dar ao Estado, por meio do seu Ministério de Cultura (Minc) a prerrogativa de ser fiscalizador da gestão coletiva de direitos autorais e institui novas regras para o Ecad (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição) e aos associados.

Observe-se mais uma vez que, este cenário de mudanças vem para assegurar o que propõem as Leis Lei 9610/98 e a Lei 12.853/13, e vem de encontro a buscar a transparência e publicidade na arrecadação dos direitos do autor ao que atende o seu interesse individual e coletivo. Essa nova legislação finalmente demonstra a garantia dos direitos dos autores ao requer associações melhores

---

<sup>184</sup> AMARO; COSTA NETO; FONTES; HAPNER; ROCHA. **Direito do Autor e Interesse Público:** direito intelectuais em reforma interesses econômicos/ públicos / privados. Curitiba: Gedai, UFPR, 2013, p. 21.

qualificadas, taxas de arrecadação menores, quantificação exata no repasse monetário ao autor e considerar a extensão do conceito de autor e obra explicitados já no artigo 5º e 7º da Lei 9610/98.

Os julgados ao que se teve acesso no TJPR e que estão elencados no Capítulo 3 (três) deste trabalho monográfico demonstram o que afirma a doutrina e as leis em direitos autorais da atualidade e o mais importante é que promovem a garantia dos direitos da personalidade e tutelam os direitos fundamentais e em evidência preservam o princípio da dignidade da pessoa humana.

As leis brasileiras da atualidade em Direitos Autorais remetem que é função do Estado garantir e regular os direitos de Propriedade Intelectual e que seus mecanismos e instrumentos jurídicos devem priorizar o fornecimento de soluções capazes de operar significativamente para satisfazer o autor e sua obra.



## REFERÊNCIAS

AMARO; COSTA NETO; FONTES; HAPNER; ROCHA. **Direito do Autor e Interesse Público**: direito intelectuais em reforma interesses econômicos/ públicos / privados. Curitiba: Gedai, UFPR, 2013.

ASCENSÃO, José de Oliveira; JABUR, Wilson Pinheiro; SANTOS, Manoel J. Pereira. **Direito Autoral**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira. **Direitos Autorais**: Princípios gerais. 15/12/2009. Rio de Janeiro: FGV. Disponível em: <[http://academico.direitorio.fgv.br/wiki/Direitos\\_Autorais\\_%E2%80%93\\_Princ%C3%ADpios\\_Gerais](http://academico.direitorio.fgv.br/wiki/Direitos_Autorais_%E2%80%93_Princ%C3%ADpios_Gerais)>. Acesso em: 10/08/2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. **Decreto 8.469, de 22 de junho de 2015**. Regulamenta a Lei no 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e a Lei nº, de 14 de agosto de 2013, para dispor sobre a gestão coletiva de direitos autorais. 24/06/2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8469.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8469.htm)>. Acesso em: 23/08/2015.

\_\_\_\_\_. **ECAD – Associações**. Disponível em: <<http://www.ecad.org.br/pt/eu-facomusica/associacoes/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 23/08/2015.

\_\_\_\_\_. **ECAD – Direitos Autorais**. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/comissoes/ce/ap/AP20071113\\_ECAD\\_GloriaBraga.pdf](http://www.senado.gov.br/comissoes/ce/ap/AP20071113_ECAD_GloriaBraga.pdf)>. Acesso em: 12/04/2015.

\_\_\_\_\_. **Lei de Direito Autoral - Lei 9610/1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. 20/02/1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9610.htm)>. Acesso em: 12/04/2015.

\_\_\_\_\_. **Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. 27/07/2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)>. Acesso em: 13/10/2015.

\_\_\_\_\_. **Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. 11/01/2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 23/08/2015.

\_\_\_\_\_. **Lei 12.853, de 14 de agosto de 2013.** Altera os arts. 5º, 68, 97, 98, 99 e 100, acrescenta arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-A, 99-B, 100-A, 100-B e 109-A e revoga o art. 94 da Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a gestão coletiva de direitos autorais, e dá outras providências. 15/08/2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12853.htm)>. Acesso em: 12/04/2015.

\_\_\_\_\_. *Ministério da Cultura. Direito autoral.* 2006. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2008/02/caderno-politicas-culturais-direitos-autorais.pdf>>. Acesso em: 12/04/2015.

\_\_\_\_\_. *Ministério da Cultura. Direito Autoral. In: Coleção cadernos de políticas culturais.* V. 1. 436, p. Brasília, 2006. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/documents/10883/38605/direitos-autorais.pdf/ccd2824a-2acd-4ab1-b659-34f2b58b287f>>. Acesso em: 05/10/2015.

\_\_\_\_\_. *Tribunal de Alçada do Paraná. HABEAS CORPUS 273982-4 - Paranaguá.* 4ª Câmara Criminal. Relator: Antônio Martelozzo. Julgado em: 30.09.2004.

\_\_\_\_\_. *Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível 129801-1 - Londrina.* 8ª Câmara Cível. Relator: Celso Rotoli de Macedo. Julgado em: 07.04.2003.

\_\_\_\_\_. *Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível 345756-5 - Maringá.* 9ª Câmara Cível. Relator: Eugênio Achille Grandinetti. Julgado em: 06.07.2006.

\_\_\_\_\_. *Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível 400809-1 - Londrina.* 10ª Câmara Cível. Relator: Arquelauro Araujo Ribas. Julgado em: 04.10.2007.

\_\_\_\_\_. *Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível 432060-1 - Ubatuba.* 8ª Câmara Cível. Relator: Guimarães da Costa. Julgado em: 06.11.2008.

\_\_\_\_\_. *Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível 507401-5 – Rio Negro.* 5ª Câmara Cível. Relator: Rosene Arão de Cristo Pereira. Julgado em: 10.02.2009.

\_\_\_\_\_. *Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível 767493-5 - Cascavel.* 10ª Câmara Cível. Relator: Luiz Lopes. Julgado em: 20.10.2011.

\_\_\_\_\_. *Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível 944642-4 – São José dos Pinhais.* 12ª Câmara Cível. Relator: Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 12.06.2013.

\_\_\_\_\_. *Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível 1071490-0 – Foz do Iguaçu.* 8ª Câmara Cível. Relator: José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 06.02.2014.

\_\_\_\_\_. *Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível 1081786-4 – Foz do Iguaçu.* 11ª Câmara Cível. Relator: Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 12.11.2014.

\_\_\_\_\_. *Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível 1170048-4 - Londrina.* 7ª Câmara Cível. Relator: Victor Martim Batschke. Julgado em: 05.08.2014.

\_\_\_\_\_. *Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível 8340587 PR 834058-7.* 10ª Câmara Cível. Relator: Luiz Lopes. Julgado em: 19.01.2012.

\_\_\_\_\_. *Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível 8630842 PR 863084-2.* 6ª Câmara Cível. Relator: Luiz Lopes. Julgado em: 17.05.2012.

\_\_\_\_\_. *Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível 8758932 PR 875893-2.* 9ª Câmara Cível. Relator: José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 21.06.2012.

\_\_\_\_\_. *Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível 9030322 PR 903032-2.* 8ª Câmara Cível. Relator: José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 20.09.2012.

\_\_\_\_\_. *Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível 9227747 PR 922774-7.* 6ª Câmara Cível. Relator: Maria Roseli Guiesmann. Julgado em: 28.04.2015.

\_\_\_\_\_. *Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível 12601399 PR 1260139-9.* 8ª Câmara Cível. Relator: José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 12.02.2015.

\_\_\_\_\_. *Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível 12924384 PR 1292438-4.* 6ª Câmara Cível. Relator: Roberta Portugal Bacellar. Julgado em: 28.07.2015.

\_\_\_\_\_. *Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível 13224241 PR 1322424-1.* 6ª Câmara Cível. Relator: Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 09.06.2015.

\_\_\_\_\_. *Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível e Agravo Retido 8886735 PR 888673-5.* 2ª Câmara Cível. Relator: Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 26.06.2012.

\_\_\_\_\_. *Tribunal de Justiça do Paraná. Recurso Inominado 0000779.26-2013.8.16.00180 PR 0000779-26.2013.8.16.0018/0.* 1ª Turma Recursal. Relator: Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Julgado em: 10.11.2014.

\_\_\_\_\_. *PCdoB Rio de Janeiro. Jandira denuncia tentativa de monopólio do Ecad em ação no STF.* 19/03/2014. Disponível em: <<http://www.pCDobry.org.br/portal/index.php/component/k2/item/549-jandira-denuncia-tentativa-de-monopolio-do-ecad-em-acao-no-stf>>. Acesso em: 27/04/2014.

\_\_\_\_\_. *Portal Brasil. Transparência na arrecadação de direitos autorais.* 23/06/2015. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cultura/2015/06/transparencia-na-arrecadacao-de-direitos-autorais>>. Acesso em: 20/08/2015.

\_\_\_\_\_. *Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 58.101 SP.* Quarta Turma. Relator: Cesar Asfor Rocha. Julgado em: 16.09.1997.

\_\_\_\_\_. *Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 120151/RS (1997/0011354-0).* Quarta Turma. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Julgado em: 23/06/1998.

\_\_\_\_\_. *Superior Tribunal de Justiça. Súmula 281.* 28/04/2004. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?livre=281&&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 13/10/2015.

\_\_\_\_\_. *Supremo Tribunal Federal. Audiência pública sobre os direitos autorais.* 14/02/2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=259791>>. Acesso em: 18/02/2014.

\_\_\_\_\_. **Vade Mecum Saraiva.** 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** V. 4. São Paulo: Saraiva, 2012.

FONSECA, Rodrigo. **Ecad e as associações vão ao STF contra a lei de gestão de direitos autorais.** 08/11/2013. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/cultura/ecad-associacoes-vao-ao-stf-contra-nova-lei-de-gestao-de-direitos-autorais-10729374>>. Acesso em: 27/04/2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e atos unilaterais.** 9ª Ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2012.

HUMBERTO, Carlos. **Abertas inscrições para audiência sobre direitos autorais.** *In:* Consultor Jurídico, 09/01/2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jan-09/inscricoes-audiencia-direitos-autorais-abertas-fevereiro>>. Acesso em: 27/04/2014.

KROKOSCZ, Marcelo. **Outras palavras sobre autoria e plágio.** São Paulo: Atlas, 2015.

MENEZES, Rafael. **Propriedade Imaterial.** 2012. Disponível em: <<http://rafaeldemenezes.adv.br/assunto/Direitos-Reais/7/aula/18>>. Acesso em: 18/07/2015.

NUNOMURA, Eduardo. **Ecad formou cartel, decide o Cade**. Farofafá, 20/03/2013. Disponível em: <http://farofafa.cartacapital.com.br/2013/03/20/ecad-formou-cartel-decide-o-cade/>. Acesso em: 03/05/2014.

OLIVEIRA, Mariana. **Músicos divergem sobre direitos autorais: STF julgará ação neste ano**. 17/03/2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2014/03/musicos-divergem-sobre-d.html>. Acesso em 18/03/2014.

PARANÁ. **Lei 8.927/1988** – Lei orgânica do ITCMD. Imposto sobre a transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos. 28/12/1988. Disponível em: <http://www.sefanet.pr.gov.br/dados/SEFADOCUMENTOS/13198808927.pdf>. Acesso em: 12/04/2015.

REIS, Clayton. **Dano Moral**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SANCHES, Pedro Alexandre. **A nova Lei do Direito Autoral virá em 2014?** 11/12/2013. Disponível em: <http://farofafa.cartacapital.com.br/2013/12/11/a-nova-lei-do-direito>. Acesso em: 16/02/2014.

SÃO PAULO. *UOL*. **Paula Lavigne se irrita em audiência sobre mudança no Ecad e pede justiça**. 18/03/2014. Disponível em: <http://musica.uol.com.br/noticias/redacao/2014/03/17/parceiro-de-milton-diz-que-artistas-desinformados-apoiaram-lei-do-ecad.htm>. Acesso em: 27/04/2014.

STAUT JÚNIOR, S.S. **Direitos Autorais**: entre as relações sociais e as relações jurídicas. Curitiba: Moinho do Verbo, 2006.

\_\_\_\_\_. **Entre as relações sociais e as relações jurídicas**. Curitiba: Moinho do Verbo, 2006.

WENDLER, Wagner de Albuquerque. **Direito autoral e Liberdade de Expressão na Internet**. 2011. 60 P. Monografia (Bacharelado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba: 2011, p. 11. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/77582746/Direito-Autorial-e-a-Liberdade-de-Expressao-na-Internet>. Acesso em: 05/10/2015.